



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM
/1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

Classificação: 018.1

**PROCESSO NUP
64453.006394/2025-21**

Cód verificador: 2efff39d-c631-4b26

ASSUNTO: Inexigibilidade de Contratação de Fornecimento de Energia Elétrica

INTERESSADO: Fiscal de Contrato

Órgão de Origem: 7º Depósito de Suprimento

Data da Criação: 29/11/2025

Localização Atual do Processo: Seção de Aquisição
Licitação e Contratos

Data da Autação: 29/11/2025

Estado: Autuado

PEÇAS PROCESSUAIS

- 1- Termo de Abertura Nº 265-Armz Cl II/7º D Sup (a)
- 2- DFD_160198-000228-2025_ assinado.pdf
- 3- Despacho Nº 634-Armz Cl II/7º D Sup
- 4- Despacho Nº 635-Armz Cl II/7º D Sup
- 5- BI 224.pdf
- 6- Termo_de Referencia_ assinado.pdf
- 7- MR160198_000074_2025_ assinado.pdf
- 8- ETP160198_000096_2025_ assinado.pdf
- 9- Cálculo Inex - 7 DSUP (sede).pdf
- 10- Cálculo Inex - 7 DSUP (2ª CIA).pdf
- 11- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 001/2025 - Processo 64453.006394/2025-21
- 12- Exclusividade_11.02.2025.pdf
- 13- 34_5D_Declaracao_de Adequacao Orcamentaria.docx_ assinado.pdf (c)
- 14- 25._TERMO_DE JUSTIFICATIVAS_DE INEX.docx_ assinado_ assinado.pdf (c)
- 15- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 002/2025 - Processo 64453.006394/2025-21
- 16- EXCLUSIVIDADE.pdf
- 17- PARECER.pdf
- 18- ATESTADO_DE ADEQUACAO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL_ assinado.pdf
- 19- consulta_contratante_1767009077626_10835932000108.pdf
- 20- ConsultaConsolidada_10835932000108_29-12-2025.pdf
- 21- 25._TERMO_DE JUSTIFICATIVAS_DE INEX.docx_ assinado_ assinado.pdf
- 22- 34_5D_Declaracao_de Adequacao Orcamentaria.docx_ assinado.pdf
- 23- Termo de Juntada por Anexação de Documento Nº 003/2025 - Processo 64453.006394/2025-21
- 24- AC_160198-000020-2025.pdf
- 25- NE_160198_2025NE000587_v003_10835932000108_20260106113840.pdf

Legenda

- (a) Documento de Origem
- (b) Arquivos que não serão impressos por não se tratarem de arquivos de texto ou imagem
- (c) Documento desentranhado
- (d) Documento desmembrado



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

Termo de Abertura Nº 265-Armz CI II/7º D Sup

Recife, PE, 28 de novembro de 2025.

Assunto: Termo de Abertura de Processo Eletrônico

1. Conforme a legislação pertinente, realizo a abertura do processo eletrônico que tem como objeto a contratação de fornecimento de energia elétrica.

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA - 2º Ten
Cmt Pelotão de Suprimento Classe II



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **2º Ten ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA**, em 28/11/2025, às 11:09 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: Qjq5-Zy+e-DHbO-c2R9

7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO

Documento de Formalização da Demanda 228/2025

Número do Documento de Formalização da Demanda: 228/2025

1. Informações Gerais

Área requisitante	Data da conclusão da contratação	UASG	Editado por
Administração da OM	25/11/2025 00:00	160198	ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Descrição sucinta do objeto

Contratação de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - CUSD, com a Neoenergia Pernambuco, para unidade consumidora do Grupo A

Justificativa da prioridade

A presente contratação, considerando que o fornecimento do uso do sistema de distribuição de energia elétrica é de caráter obrigatório, regulado pela ANEEL, com inviabilidade de competição. O custo previsto é compatível e os riscos envolvidos são administráveis, caracterizando a economicidade e legalidade da contratação.

2. Justificativa de Necessidade

A contratação do **Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – CUSD** junto à **Neoenergia Pernambuco** mostra-se **necessária e imprescindível** para garantir a **continuidade e regularidade do fornecimento de energia elétrica** à unidade consumidora do **Grupo A**.

O acesso ao sistema de distribuição depende, obrigatoriamente, da celebração do **CUSD** com a distribuidora local, uma vez que se trata de **serviço público essencial**, regulado pela **ANEEL** e prestado em regime de **monopólio natural**, sem possibilidade de competição.

Destaca-se que a unidade consumidora está atualmente inserida no **Ambiente de Contratação Livre (ACL)**, no qual a **Cemig Distribuição S.A.**, vencedora do processo licitatório **Pregão nº 90020/2025 – UASG 160198 – Exército Brasileiro – 7º Depósito de Suprimento**, é responsável pelo fornecimento da energia elétrica. Entretanto, o uso da **rede de distribuição** permanece sob responsabilidade da **Neoenergia Pernambuco**, detentora da concessão exclusiva na área.

A contratação ora justificada é indispensável para:

- Garantir o **funcionamento contínuo das atividades administrativas e operacionais** da unidade consumidora;
- Cumprir as **exigências legais e regulatórias** da ANEEL;
- Evitar riscos de interrupção** no fornecimento de energia elétrica;
- Assegurar a **continuidade dos serviços públicos essenciais**.

Diante do exposto, a celebração do **CUSD** é necessária e obrigatória, configurando **hipótese de inexigibilidade de licitação**, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, devido à inviabilidade de competição.

3. Materiais/Serviços

3.1 Materiais

Nenhum material incluído.

3.2 Serviços

Nº do item	Grupo	Descrição	Qtd	Val. unit. (R\$)	Val. total (R\$)
1	Serviços de distribuição de eletricidade e distribuição de gás através de tubulação	Energia elétrica - fornecimento mercado regulado	5,00352.000,00		1.760.000,00

4. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Equipe de apoio

5. Acompanhamento

IdAcompanhamento	Responsável	Data
1 Mercado Livre de Energia - 2026	ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	25/11/2025 10:40
2 Para instruir processo de Inexigibilidade de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD)	ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	25/11/2025 10:39

6. Relacionamentos

Nenhum relacionamento encontrado.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

Despacho Nº 634-Armz CI II/7º D Sup

Recife, PE, 28 de novembro de 2025.

Assunto: Despacho do Fiscal Adm

1. Aprovo a contratação de fornecimento de energia elétrica solicitado pelo Fiscal de Contrato.
2. Encaminho ao OD para aprovação.

LEANDRO VINICIUS SILVA CRASTO - Cap
Fiscal Administrativo



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cap LEANDRO VINICIUS SILVA CRASTO**, em 28/11/2025, às 11:28 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: pgyP-OorI-Gnt4-XWzV



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

Despacho Nº 635-Armz CI II/7º D Sup

Recife, PE, 28 de novembro de 2025.

Assunto: Aprovação do DFD

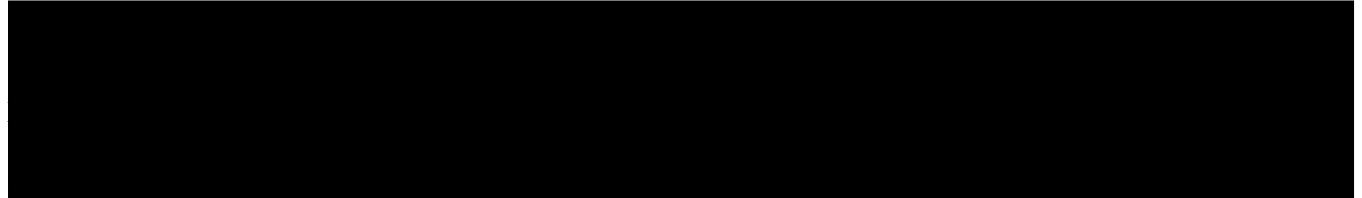
1. Aprovo a contratação de fornecimento de energia elétrica solicitado pelo Fiscal de Contrato e autorizo a abertura do processo correspondente.
2. A SALC adote as providências cabíveis, de acordo com as normas em vigor

ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO - Cel
Chefe do 7º Depósito de Suprimento



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cel ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO**, em 28/11/2025, às 12:02 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

Código de verificação: 9fP1-WOch-KW2v-LdMW



2. ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

a. SALC

Designação

Tendo em vista a necessidade de Contratação de serviço de distribuição de energia, e conforme IN 23/20, e Art. 74 da Lei nº 14.133/21, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64453.006394/2025-21, designo o militar abaixo especificado para confeccionar a documentação referente a Contratação por Inexigibilidade 2025:

2º Ten **ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA**

Em consequência:

- O militar designado deverá confeccionar, o Mapa de Risco, a Razão da escolha do contratado, a Justificativa de Preço, o ETP e o Termo de Referência no que tange a contratação em tela;
- Os envolvidos tomem conhecimento e adotem as providências necessárias.

Tendo em vista a necessidade de aquisição de materiais de depósito para atender às demandas do 7º Depósito de Suprimento, e o que determina o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e Instruções Normativas, assim como o despacho exarado no Processo NUP 64453.006270/2025-45, designo para comporem a Equipe de Planejamento da Contratação os seguintes militares:

1º Ten **LUCAS MATHEUS LIMA GRIPA**
2º Sgt **WENDEL WEBER SANTOS LIMA**

Em consequência:

- O militar designado deverá confeccionar, o Mapa de Risco, a Razão da escolha do contratado, a Justificativa de Preço, o ETP e o Termo de Referência no que tange a contratação em tela;
- Os envolvidos tomem conhecimento e adotem as providências necessárias.

b. MOVIMENTO DE ETAPAS

Para o dia 03 de Dezembro de 2025. (Quarta-feira)

a. A Fiscalização Administrativa providencie o saque dos seguintes Quantitativos e complementos



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar 7º RM/1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

TERMO DE REFERÊNCIA

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021
(Processo Administrativo nº 64453.005998/2025-50)

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

1.1. Contratação da empresa Companhia energética de Pernambuco CNPJ nº 10.835.932/0001-08, para prestação de serviço de distribuição de energia elétrica através do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) Livre, para uso exclusivo da unidade consumidora do 7º Depósito de Suprimento (Código do Cliente: 927010020, Código de Instalação: 2821527), CNPJ: 09.547.338/0001-32, situada no endereço: Rua General Estilac Leal, 439 - CABANGA - RECIFE - PE, CEP: 50090-450 e na 2ª Companhia de Suprimento (Código do Cliente: 934816013, Código de Instalação: 2282757), CNPJ: 09.547.338/0001-32, situada no endereço: Rua Engenho Aguiar, S, aldeia, paudalho, PE, 55825-000.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	CATSE R	UNIDAD E DE MEDIDA	QUANTI DADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Contratação de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica - CUSD, com a Neoenergia Pernambuco, para unidade consumidora do Grupo A.	4120	ANO	05	R\$ 346.052,19	R\$ 1.730.260,95

1.1. O prazo de vigência da contratação é de 5 anos contados da assinatura do contrato prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

1.2. O serviço é enquadrado como continuado tendo em vista que se trata de serviço essencial de fornecimento de energia elétrica para atendimento da necessidade pública de funcionamento da instituição e desenvolvimento das atividades operativas e administrativas, sendo a vigência plurianual mais vantajosa considerando o Estudo Técnico Preliminar, apêndice deste Termo de Referência.

1.3. O contrato ou outro instrumento hábil que o substitua oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à vigência da contratação

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1. A Fundamentação da Contratação e de seus quantitativos encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.

2.2. O objeto da contratação está previsto no Plano de Contratações Anual [2025/2026], conforme detalhamento a seguir:

- I) ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000148/2025;
- II) Data de publicação no PNCP: 07/05/2024;
- III) Id do item no PCA: 381;
- IV) Classe/Grupo: 691;
- V) Identificador da Futura Contratação: 160198-228/2025;

3. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERADO O CICLO DE VIDA DO OBJETO

3.1. A descrição da solução como um todo encontra-se pormenorizada em tópico específico dos Estudos Técnicos Preliminares.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Sustentabilidade

4.1. Além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, devem ser atendidos os seguintes requisitos, que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis:

4.1.1 A CONTRATADA obedecerá aos critérios de gestão ambiental estabelecido nas legislações, normas

e regulamentos específicos ao serviço, visando à melhoria e o desempenho dos processos de trabalho quanto aos aspectos ambientais, sociais e econômicos. ;

4.1.2 A CONTRATADA deverá, em suas atividades, atender à legislação federal, estadual, municipal, normas e regulamentos em vigor.

4.1.3 As atividades desempenhadas pela CONTRATADA devem ser conduzidas considerando a preservação, conservação e a recuperação do ecossistema, desenvolvendo suas ações de forma a valorizar o bem-estar dos trabalhadores, promovendo a qualidade de vida.

4.1.4 A CONTRATADA deverá exercer suas atividades promovendo a conservação dos recursos naturais,

sejam eles hídricos, edáficos e atmosféricos, no que couber.

4.1.5 A CONTRATADA deverá estabelecer ações de forma a promover o desenvolvimento das regiões

previstas na execução do contrato, gerando benefícios e minimizando os impactos negativos, sociais, ambientais e econômicos, no que couber.

4.1.6 A CONTRATADA será responsável pelo descarte das peças substituídas ou demais insumos

decorrentes da prestação dos serviços, obedecendo aos procedimentos estabelecidos na legislação vigente, devendo, quando solicitado Pelo Órgão Fiscal, apresentar a comprovação dos procedimentos alinhados aos dispositivos normativos em vigor.

4.1.7 A CONTRATADA deverá, durante a vigência do contrato, cumprir e atualizar-se, quando

necessário,
a legislação referente à logística reversa.

Subcontratação

4.2. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

Garantia da contratação

4.3. Não haverá exigência da garantia da contratação dos art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, pelas razões constantes do Estudo Técnico Preliminar.

Vistoria

4.4. Trata-se de prestação de serviços públicos essenciais contratados em regime de monopólio,
cuja contratação se dará por meio de contrato de adesão.

5. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO

Condições de execução

5.1.1 As condições de execução do objeto serão aquelas constantes no contrato padrão da concessionária de energia local, uma vez que se trata de processo de adesão ao contrato da concessionária de energia conforme art. 127, inciso I, da Resolução Normativa nº 1.000, de 07 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Local e horário da prestação dos serviços

5.2. Os serviços serão prestados no seguinte endereço: Rua General Estilac Leal, 439 - CABANGA - RECIFE - PE, CEP: 50090-450; e Rua Engenho Aguiar, SN, Aldeia, Paudalho, PE, 55825-000.

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas da Lei nº 14.133, de 2021, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

6.2. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

6.3. As comunicações entre o órgão ou entidade e o Contratado devem ser realizadas por escrito sempre que o ato exigir tal formalidade, admitindo-se o uso de mensagem eletrônica para esse fim.

6.4. O órgão ou entidade poderá convocar o preposto da empresa para adoção de providências que devam ser cumpridas de imediato.

6.5. Trata-se de contrato de adesão, que, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva

Agência Reguladora – ANEEL, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.

Rotinas de Fiscalização

6.6. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada pelo(s) fiscal(is) do contrato, ou pelos respectivos substitutos.

Fiscalização Técnica

6.7. O fiscal técnico do contrato acompanhará a execução do contrato, para que sejam cumpridas todas as condições estabelecidas no contrato, de modo a assegurar os melhores resultados para a Administração.

6.8. O fiscal técnico do contrato anotar no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato, com a descrição do que for necessário para a regularização das faltas ou dos defeitos observados.

6.9. Identificada qualquer inexecução ou irregularidade, o fiscal técnico do contrato emitirá notificações para a correção da execução do contrato, determinando prazo para a correção.

6.10. O fiscal técnico do contrato informará ao gestor do contrato, em tempo hábil, a situação que demandar decisão ou adoção de medidas que ultrapassem sua competência, para que adote as medidas necessárias e saneadoras, se for o caso.

6.11. No caso de ocorrências que possam inviabilizar a execução do contrato nas datas aprezadas, o fiscal técnico do contrato comunicará o fato imediatamente ao gestor do contrato.

6.12. O fiscal técnico do contrato comunicará ao gestor do contrato, em tempo hábil, o término do

contrato sob sua responsabilidade, com vistas à tempestiva renovação ou à prorrogação contratual.

Fiscalização Administrativa

6.13. O fiscal administrativo do contrato verificará a manutenção das condições de habilitação da contratada, acompanhará o empenho, o pagamento, as garantias, as glosas e a formalização de apostilamento e termos aditivos, solicitando quaisquer documentos comprobatórios pertinentes, caso necessário.

6.14. Caso ocorra descumprimento das obrigações contratuais, o fiscal administrativo do contrato atuará tempestivamente na solução do problema, reportando ao gestor do contrato para que tome as providências cabíveis, quando ultrapassar a sua competência.

Gestor do Contrato

6.15. Cabe ao gestor do contrato:

6.15.1 coordenar a atualização do processo de acompanhamento e fiscalização do contrato contendo todos os registros formais da execução no histórico de gerenciamento do contrato, a exemplo da ordem de serviço, do registro de ocorrências, das alterações e das prorrogações contratuais, elaborando relatório com vistas à verificação da necessidade de adequações do contrato para fins de

atendimento da finalidade da administração.

6.15.2 acompanhar os registros realizados pelos fiscais do contrato, de todas as ocorrências relacionadas à execução do contrato e as medidas adotadas, informando, se for o caso, à autoridade

superior àquelas que ultrapassarem a sua competência.

6.15.3 acompanhar a manutenção das condições de habilitação da contratada, para fins de empenho de despesa e pagamento, e anotar os problemas que obstem o fluxo normal da liquidação e

do pagamento da despesa no relatório de riscos eventuais.

6.15.4 emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo

e setorial quanto ao cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu

desempenho na execução contratual, baseado nos indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a

eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações.

6.15.5 tomar providências para a formalização de processo administrativo de responsabilização para fins de aplicação de sanções, a ser conduzido pela comissão de que trata o art. 158 da Lei nº

14.133, de 2021, ou pelo agente ou pelo setor com competência para tal, conforme o caso.

6.15.6 elaborar relatório final com informações sobre a consecução dos objetivos que tenham justificado a contratação e eventuais condutas a serem adotadas para o aprimoramento das atividades

da Administração.

6.15.7 enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, com a indicação expressa de que o valor da Nota Fiscal

emitida pela contratada confere com o valor dimensionado pela fiscalização e gestão no recebimento

definitivo do serviço.

6.15.8 receber e dar encaminhamento imediato:

6.15.8.1. às denúncias de discriminação, violência e assédio no ambiente de trabalho, conforme o art.

2º, inciso III, do Decreto n.º 12.174/2024;

6.15.8.2. à notificação formal de que a empresa contratada está descumprindo suas obrigações trabalhistas, enviada pelo trabalhador, sindicato, Ministério do Trabalho, Ministério Público, Defensoria Pública ou por qualquer outro meio idôneo.

7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO

7.1.1

A avaliação da execução do objeto utilizará a aferição para faturamento será constante no contrato padrão da concessionária de energia local, uma vez que se trata de processo de adesão ao

contrato da concessionária de energia.

Recebimento

7.2.

Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de 05 (cinco) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das

exigências
de caráter técnico e administrativo.

7.3.

O prazo para recebimento provisório será contado do recebimento de comunicação de cobrança oriunda do Contratado com a comprovação da prestação dos serviços a que se referem a

parcela a ser paga.

7.4.

O fiscal técnico do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter técnico.

7.5.

O fiscal administrativo do contrato realizará o recebimento provisório do objeto do contrato mediante termo detalhado que comprove o cumprimento das exigências de caráter administrativo.

7.6.

O fiscal setorial do contrato, quando houver, realizará o recebimento provisório sob o ponto de vista técnico e administrativo.

7.7.

Para efeito de recebimento provisório, ao final de cada período de faturamento, o fiscal técnico do contrato irá apurar o resultado das avaliações da execução do objeto e, se for o caso, a

análise do desempenho e qualidade da prestação dos serviços realizados em consonância com os indicadores previstos, que poderá resultar no redimensionamento de valores a serem pagos à

contratada, registrando em relatório a ser encaminhado ao gestor do contrato.

7.8.

Será considerado como ocorrido o recebimento provisório com a entrega do termo detalhado ou, em havendo mais de um a ser feito, com a entrega do último.

7.9.

O Contratado fica obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou materiais empregados, cabendo à fiscalização não atestar a última e/ou

única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser

apontadas no recebimento provisório.

7.10.

A fiscalização não efetuará o ateste da última e/ou única medição de serviços até que sejam sanadas todas as eventuais pendências que possam vir a ser apontadas no recebimento provisório.

7.11.

O recebimento provisório também ficará sujeito, quando cabível, à conclusão de todos os testes de campo e à entrega dos Manuais e Instruções exigíveis.

7.12.

Os serviços poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, sem prejuízo da aplicação das

penalidades.

7.13.

Quando a fiscalização for exercida por um único servidor, o Termo Detalhado deverá conter

o registro, a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato, em relação à fiscalização técnica e administrativa e demais documentos que julgar necessários, devendo encaminhá-los ao gestor do contrato para recebimento definitivo.

7.14.

Os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento provisório, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, após a verificação da qualidade e quantidade do serviço e consequente aceitação mediante termo detalhado, obedecendo os seguintes procedimentos:

7.14.1

Emitir documento comprobatório da avaliação realizada pelos fiscais técnico, administrativo e setorial, quando houver, no cumprimento de obrigações assumidas pelo Contratado, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, devendo constar do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, conforme regulamento.

7.14.2

Realizar a análise dos relatórios e de toda a documentação apresentada pela fiscalização e, caso haja irregularidades que impeçam a liquidação e o pagamento da despesa, indicar as cláusulas contratuais pertinentes, solicitando ao Contratado, por escrito, as respectivas correções;

7.14.3

Emitir Termo Detalhado para efeito de recebimento definitivo dos serviços prestados, com base nos relatórios e documentações apresentadas; e

7.14.4

Comunicar a empresa para que emita a Nota Fiscal ou Fatura, com o valor exato dimensionado pela fiscalização.

7.14.5

Enviar a documentação pertinente ao setor de contratos para a formalização dos procedimentos de liquidação e pagamento, no valor dimensionado pela fiscalização e gestão.

7.15.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à

empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para

efeito de liquidação e pagamento.

7.16.

Nenhum prazo de recebimento ocorrerá enquanto pendente a solução, pelo Contratado, de inconsistências verificadas na execução do objeto ou no instrumento de cobrança.

7.17.

O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança do serviço nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato.

Liquidação

7.18.

Recebida a Nota Fiscal ou documento de cobrança equivalente, correrá o prazo de dez dias úteis para fins de liquidação, na forma desta seção, prorrogáveis por igual período, nos termos do art.

7º, §3º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022.

7.19.

O prazo de que trata o item anterior será reduzido à metade, mantendo-se a possibilidade de prorrogação, nos casos de contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o

limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021

7.20.

Para fins de liquidação, o setor competente deve verificar se a Nota Fiscal ou Fatura apresentada expressa os elementos necessários e essenciais do documento, tais como:

I) o prazo de validade;

II) a data da emissão;

III) os dados do contrato e do órgão contratante;

IV) o período respectivo de execução do contrato;

V) o valor a pagar; e

VI) eventual destaque do valor de retenções tributárias cabíveis.

7.21.

Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, ou circunstância que impeça a liquidação da despesa, esta ficará sobrestada até que o Contratado providencie as medidas saneadoras, reiniciando-se o prazo após a comprovação da regularização da situação, sem ônus ao

Contratante.

7.22.

A Nota Fiscal ou Fatura deverá ser obrigatoriamente acompanhada da comprovação da regularidade fiscal, constatada por meio de consulta on-line ao SICAF ou, na impossibilidade de acesso

ao referido Sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais ou à documentação mencionada

no art. 68 da Lei nº 14.133/2021.

7.23.

7.23.1

A Administração deverá realizar consulta ao SICAF para:

verificar a manutenção das condições de habilitação exigidas;

7.23.2

identificar possível razão que impeça a participação em licitação/contratação no âmbito do órgão ou entidade, tais como a proibição de contratar com a Administração ou com o Poder Público, bem

como ocorrências impeditivas indiretas.

7.24.

Constatando-se, junto ao SICAF, a situação de irregularidade do Contratado, será providenciada sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua

situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa. O prazo poderá ser prorrogado uma vez, por

igual período, a critério do Contratante.

7.25.

Não havendo regularização ou sendo a defesa considerada improcedente, o Contratante

deverá comunicar aos órgãos responsáveis pela fiscalização da regularidade fiscal quanto à inadimplência do Contratado, bem como quanto à existência de pagamento a ser efetuado, para que sejam acionados os meios pertinentes e necessários para garantir o recebimento de seus créditos.

7.26.

Persistindo a irregularidade, o Contratante deverá adotar as medidas necessárias à rescisão contratual nos autos do processo administrativo correspondente, assegurada ao Contratado a ampla defesa.

7.27.

Havendo a efetiva execução do objeto, os pagamentos serão realizados normalmente, até que se decida pela rescisão do contrato, caso o Contratado não regularize sua situação junto ao SICAF.

Prazo de pagamento

7.28.

O pagamento será efetuado no prazo máximo de até dez dias úteis, contados da finalização da liquidação da despesa, conforme seção anterior, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022.

7.29.

No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice estabelecido no Contrato de Adesão.

Forma de pagamento

7.30.

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado.

7.31.

Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

7.32.

Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável.

7.32.1

Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, quando houver, serão retidos na fonte, quando da realização do pagamento, os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

7.33.

O Contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

8. INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o Contratado que:

- a) der causa à inexecução parcial do contrato;
- b) der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) der causa à inexecução total do contrato;
- d) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- e) apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- f) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- g) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- h) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

8.2. Serão aplicadas ao Contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

8.2.1

Advertência, quando o Contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.2

Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “b”, “c” e “d” do subitem acima, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave;

8.2.3

Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas “e”, “f”, “g” e “h” do subitem acima, bem como nas alíneas “b”, “c” e “d”, que justifiquem a imposição de penalidade mais grave.

8.2.4

Multa:

8.2.4.1. Moratória, para as infrações descritas no item “d”, de 5% (cinco por cento) por dia de atraso

injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 30 (trinta) dias.

8.2.4.2. Moratória de 0,07% (sete centésimos por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor

total do contrato, até o máximo de 2% (dois por cento), pela inobservância do prazo fixado para

apresentação, suplementação ou reposição da garantia;

8.2.4.2.1.

O atraso superior a 25 (vinte e cinco) dias para apresentação, suplementação ou reposição da garantia autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art.

137 da Lei n. 14.133, de 2021.

8.2.4.3. Compensatória, para as infrações descritas acima alíneas “e” a “h” de 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

8.2.4.4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista acima na alínea “c”, de 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

8.2.4.5. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “b”, de 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

8.2.4.6. Compensatória, em substituição à multa moratória para a infração descrita acima na alínea “d”, de 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação.

8.2.4.7. Compensatória, para a infração descrita acima na alínea “a”, de 05% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) do valor da contratação [, ressalvadas as seguintes infrações também enquadráveis nessa alínea:]

8.3.

A aplicação das sanções previstas neste Termo de Referência não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante.

8.4.

Todas as sanções previstas neste Termo de Referência poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa.

8.5.

Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

8.6.

Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente.

8.7.

A multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

8.8.

A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

8.8.1

Para a garantia da ampla defesa e contraditório, as notificações serão enviadas eletronicamente para os endereços de e-mail informados na proposta comercial, bem

como os cadastrados pela empresa no SICAF.

8.8.2

Os endereços de e-mail informados na proposta comercial e/ou cadastrados no SICAF serão considerados de uso contínuo da empresa, não cabendo alegação de desconhecimento das

comunicações a eles comprovadamente enviadas.

8.9. Na aplicação das sanções serão considerados:

8.9.1 a natureza e a gravidade da infração cometida;

8.9.2 as peculiaridades do caso concreto;

8.9.3 as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

8.9.4 os danos que dela provierem para o Contratante; e

8.9.5

a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.10.

Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei.

8.11.

A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste

Termo de Referência ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das

sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes

de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de

coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o

contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

8.12.

O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas,

para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no

Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal.

8.12.1 As penalidades serão obrigatoriamente registradas no SICAF.

8.13.

As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.14.

Os débitos do Contratado para com a Administração Contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou

parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o Contratado possua com o mesmo órgão ora Contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022

9. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR E REGIME DE EXECUÇÃO

Forma de seleção e critério de julgamento da proposta

9.1.

A CONTRATADA será selecionada por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Regime de Execução

9.1.1

O regime de execução do contato serão aqueles constantes no contrato padrão da concessionária de energia local, uma vez que se trata de processo de adesão ao contrato da concessionária de energia regido por legislação específica a ser aprovada pela ANEEL.

Exigências de habilitação

9.2.

Previamente à celebração do contrato, a Administração verificará o eventual descumprimento das condições para contratação, especialmente quanto à existência de sanção que a

impeça, mediante a consulta a cadastros informativos oficiais, tais como:

SICAF Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral

da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis);

Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União (<https://www.portalttransparencia.gov.br/sancoes/cnep>).

A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa interessada e de seu sócio majoritário, por

força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela

prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Caso conste na Consulta de Situação do interessado a existência de Ocorrências Impeditivas Indiretas, o

gestor diligenciará para verificar se houve fraude por parte das empresas apontadas no Relatório de

Ocorrências Impeditivas Indiretas.

A tentativa de burla será verificada por meio dos vínculos societários, linhas de fornecimento similares,

dentre outros.

O interessado será convocado para manifestação previamente a uma eventual negativa de contratação.

Caso atendidas as condições para contratação, a habilitação do interessado será verificada por meio do

SICAF, nos documentos por ele abrangidos.

É dever do interessado manter atualizada a respectiva documentação constante do SICAF, ou encaminhar,

quando solicitado pela Administração, a respectiva documentação atualizada.

Não serão aceitos documentos de habilitação com indicação de CNPJ/CPF diferentes, salvo aqueles

legalmente permitidos.

Se o interessado for a matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz, e se o fornecedor for

a filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial, exceto para atestados de capacidade técnica,

caso exigidos, e no caso daqueles documentos que, pela própria natureza, comprovadamente, forem

emitidos somente em nome da matriz.

Serão aceitos registros de CNPJ de fornecedor matriz e filial com diferenças de números de documentos

pertinentes ao CND e ao CRF/FGTS, quando for comprovada a centralização do recolhimento dessas

contribuições.

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos, que serão exigidos

conforme sua natureza jurídica:

Habilitação jurídica

9.3.

Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;

9.4.

Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;

9.5.

Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;

9.6.

Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto

ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.7.

Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se

localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME n.º 77, de 18 de março de 2020.

9.8.

Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;

9.9.

Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil

das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no

Registro onde tem sede a matriz;

9.10.

Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.

Habilitação fiscal, social e trabalhista

9.11.

Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

9.12.

Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à

Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social,

nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal

do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

9.13.

Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

9.14.

Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da

Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

9.15.

Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Distrital ou Municipal relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

9.16.

Prova de regularidade com a Fazenda Distrital ou Municipal do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;

9.17.

Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu

domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.

9.18.

O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar n. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

Qualificação Econômico-Financeira

9.19.

certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;

9.20.

certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor;

9.21.

Balço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, comprovando:

9.22.

1 (um);

índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a

9.23.

As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura; e

9.24.

Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

9.25.

Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped.

9.26.

Caso a empresa apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 5% do valor total estimado da parcela pertinente.

9.27.

As empresas criadas no exercício financeiro da contratação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

(Lei nº 14.133, de 2021, art. 65, §1º).

9.28.

O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pela empresa.

Qualificação Técnica

9.29.

Declaração de que o fornecedor tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação.

9.30.

A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação

9.31.

Registro ou inscrição da empresa na entidade profissional competente, em plena validade;

9.32.

Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência por meio da apresentação, no

momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

9.33.

Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.34.

Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.35.

Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.36.

Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.

9.37.

O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

10. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

O custo estimado total da contratação será de R\$ R\$ 1.730.260,95 (Um milhão, setecentos e trinta mil, duzentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) para o período de 5 (cinco) anos.

11. ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

11.1.

A indicação da dotação orçamentária fica postergada para o momento da assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

12. OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD

12.1.

As partes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD), quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão da licitação ou da contratação, a partir da apresentação da proposta no certame, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

12.2.

Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do art. 6º da LGPD.

12.3.

É vedado o compartilhamento com terceiros dos dados obtidos fora das hipóteses permitidas em Lei.

12.4.

A Administração deverá ser informada no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

12.5.

Terminado o tratamento dos dados nos termos do art. 15 da LGPD, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do art. 16 da LGPD, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

12.6.

É dever do Contratado orientar e treinar seus empregados sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

12.7.

O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

12.8.

O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento dessa cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

12.9.

O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável justificadamente, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

12.10.

Bancos de dados formados a partir de contratos administrativos, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados (LGPD, art. 37), com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos.

12.10.1

Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pela Administração nas hipóteses previstas na LGPD.

12.11.

O presente instrumento está sujeito a ser alterado nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a ANPD por

meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

12.12.

Os contratos e convênios de que trata o § 1º do art. 26 da LGPD deverão ser comunicados à autoridade nacional.

13. DOS CASOS OMISSOS

13.1.

Os casos omissos serão decididos pelo Contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Equipe de Apoio

7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO

Matriz de Gerenciamento de Riscos 74/2025

1. Informações Básicas

Número da Matriz de Alocação de Riscos	Responsável pela Edição	Data de Criação
74/2025	ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	25/11/2025 11:18
Objeto da Matriz de Riscos		
Contratação da empresa Companhia energética de Pernambuco CNPJ nº 10.835.932/0001-08 para prestação de serviço de distribuição de energia elétrica.		

2. Histórico de Revisões

Nenhuma Revisão encontrada.

3. Riscos Identificados

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-01	Elaboração incompleta dos Estudos Preliminares	Falta de conhecimento do setor requisitante	Planejamento	Contratada	Alto	
Impactos						
1	Contratação que não produz resultados capazes de atender à necessidade da administração e especificações deficientes.					
Ações Preventivas						
P-01	Equipe de planejamento elaborar Estudos Preliminares conforme IN 40/2020 do Ministério da Economia				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	
Ações de Contingência						
C-01	Verificar se os Estudos Preliminares abordam todos os itens contidos na IN 40/2020 do Ministério da Economia e solicitar à equipe de planejamento a elaboração dos estudos preliminares conforme a IN 40/2020 do Ministério da Economia caso não esteja				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-02	Justificativa da contratação expressa e adequada	Falta de conhecimento técnico	Planejamento	Contratada	Médio	
Impactos						
1	Desperdício de recursos em contratações possivelmente não necessárias.					
Ações Preventivas						
P-01	Realizar a justificativa da contratação de acordo com o Planejamento Estratégico do órgão ou demonstrar a necessidade em caso de despesas não previstas				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	
Ações de Contingência						
C-01	Devolver os documentos elaborados pelo Setor Requisitante para adequação.				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-03	Termo de Referência incompleto ou inadequado	Falta de conhecimento técnico	Planejamento	Contratada	Médio	
Impactos						
1	Conteúdo não permite selecionar a proposta mais vantajosa para a administração ou enseja a elaboração de contrato sem mecanismos adequados para a gestão contratual.					
Ações Preventivas						
P-01	Designação de militares capacitados para elaboração dos estudos preliminares da contratação e do Aviso de contratação e utilização de modelos da AGU.				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	
Ações de Contingência						
C-01	Devolver os documentos elaborados pelo Setor Requisitante para adequação				Responsável: ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA	

Número	Risco	Causa do Risco	Fase	Alocado para	Nível do Risco (I x P)	Nº Item
R-04	Erro na estimativa do quantitativo do objeto	Falta de conhecimento	Planejamento	Contratada	Médio	

Impactos

1 Falta ou excesso de produtos para atender a necessidade da contratação.

Ações Preventivas

P-01 Utilização de consumo de anos anteriores para a estimativa da quantidade. **Responsável:** ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Ações de Contingência

C-01 Devolver os documentos elaborados pelo Setor Requisitante para adequação. **Responsável:** ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

4. Acompanhamento das Ações de Tratamento de Riscos

Nenhum acompanhamento incluído.

5. Responsáveis / Assinantes**Equipe de Planejamento**

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 25/11/2025 às 11:25:50.

7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO

Estudo Técnico Preliminar 96/2025

1. Informações Básicas

Número do processo:

2. Descrição da necessidade

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

2.1 A presente contratação tem como objetivo formalizar a relação contratual com a concessionária de energia elétrica local, Neoenergia Pernambuco, para a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD), referente à unidade consumidora do Grupo A, com nível de tensão inferior a 80 kV, registrada na conta-contrato nº 927010020 e 934816013.

2.2 A contratação em tela tem por finalidade assegurar o fornecimento contínuo, seguro e regular de energia elétrica, requisito indispensável para a manutenção das atividades administrativas e operacionais da unidade consumidora. A formalização do CUSD junto à distribuidora local garante o acesso e a utilização da infraestrutura de distribuição (redes, transformadores, cabos e demais equipamentos), possibilitando a entrega física da energia elétrica contratada.

2.3 Trata-se, portanto, de contratação essencial, de natureza contínua, cuja viabilidade técnica decorre do monopólio natural do serviço público de distribuição de energia elétrica, regulado e fiscalizado pela ANEEL, circunstância que torna inexigível a competição, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Fiscal de Contrato	Esdras Henrique Leite Xavier de Souza

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1 Trata-se de um serviço contínuo, essencial e de natureza pública, sem fornecimento de mão de obra exclusiva, cuja contratação deverá ocorrer por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 109 da mesma Lei, em razão da inviabilidade de competição decorrente do monopólio natural exercido pela concessionária local.

A prestação dos serviços não deverá gerar vínculos empregatícios entre os empregados da Contratada e a Administração Contratante, sendo vedadas quaisquer relações que caracterizem pessoalidade ou subordinação direta.

A Contratada fornecerá o acesso e o uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD), conforme estabelecido pelas Resoluções nº 956 /2021 e nº 759/2017 da ANEEL, ou por aquelas que venham a substituí-las, assegurando a entrega física da energia elétrica contratada no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

A contratação do CUSD configura-se como condição indispensável para o funcionamento da unidade consumidora, sendo caracterizada pelos seguintes requisitos:

- Demanda contratada: 220 kW e 105 kW, conforme cálculo técnico.
- Modalidade tarifária: Horo-Sazonal Azul, com desconto de 50% sobre a TUSD aplicável à energia incentivada (I05).
- Incidência de tributos: PIS (1%), COFINS (5%) e ICMS (20,5% - PE).
- A unidade consumidora encontra-se no Ambiente de Contratação Livre (ACL), no qual o fornecimento de energia será realizado pela Cemig Distribuição S.A., vencedora do Pregão nº 90020/2025 – UASG 160198 – Exército Brasileiro – 7º Depósito de Suprimento.
- A distribuidora local, Neoenergia Pernambuco, permanece como única responsável pela prestação do serviço de distribuição, por meio da formalização do CUSD.

4.2 Adicionalmente, foi realizada consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (7ª Edição, outubro de 2024), tendo-se verificado que não há, na parte específica do documento, item que corresponda diretamente ao objeto desta contratação (uso do sistema de distribuição de energia elétrica por meio de concessionária).

5. Levantamento de Mercado

5.1. Considerando a demanda da unidade consumidora do Grupo A, analisaram-se as alternativas disponíveis no setor elétrico. No Ambiente de Contratação Livre (ACL), é possível contratar o fornecimento de energia elétrica mediante processo licitatório, o que já foi realizado por meio do Pregão Eletrônico nº 90020/2025 – UASG 160198 – Exército Brasileiro – 7º Depósito de Suprimento, que resultou na seleção da Cemig Distribuição S.A. como fornecedora.

5.2. Todavia, mesmo no Ambiente de Contratação Livre, a entrega física da energia elétrica somente pode ser realizada mediante a utilização da infraestrutura da distribuidora local. Assim, o serviço de distribuição de energia elétrica permanece como monopólio natural da concessionária Neoenergia Pernambuco, incumbida da operação e manutenção das redes de distribuição sob regulação e fiscalização da ANEEL.

5.3. A ANEEL estabelece metodologias específicas para cálculo e reajuste das tarifas de uso do sistema de distribuição (TUSD), por meio da Revisão Tarifária Periódica e da Revisão Tarifária Extraordinária, assegurando equilíbrio econômico-financeiro das concessionárias e modicidade tarifária aos consumidores. Este mecanismo garante previsibilidade e transparência no processo de tarifação, ainda que sujeito a variações decorrentes de políticas públicas, custos de expansão da rede e encargos setoriais.

5.4. Ressalte-se que, conforme Parecer Referencial da e-CJU/SSEM e a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, para unidades consumidoras do Grupo A com demanda superior a 30 kW, como é o caso em análise (220 kW contratados na Sede do 7º DSUP e 105 kW na 2ª Companhia de Suprimento do 7º DSUP), é obrigatória a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição (CUSD) junto à concessionária local. Este instrumento jurídico viabiliza o acesso e utilização da rede elétrica e remunera a distribuidora pelo serviço de disponibilização da infraestrutura.

5.5. Dessa forma, o levantamento de mercado confirma a inviabilidade de competição para a contratação do serviço de distribuição de energia elétrica, uma vez que inexistente alternativa técnica ou econômica que substitua a distribuidora local. Assim, a solução obrigatória e legalmente amparada é a contratação direta da Neoenergia Pernambuco, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 109 do mesmo diploma legal.

6. Descrição da solução como um todo

6.1. A solução proposta consiste na celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD) junto à concessionária Neoenergia Pernambuco, em conformidade com a regulação da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

6.2. O contrato viabiliza o acesso e a utilização da infraestrutura de distribuição elétrica, incluindo redes, transformadores, cabos e demais equipamentos necessários, assegurando a entrega da energia elétrica adquirida pela unidade consumidora no Ambiente de Contratação Livre (ACL).

6.3. A contratação do CUSD garante a regularidade, confiabilidade e segurança do fornecimento, configurando-se como serviço contínuo e indispensável para o funcionamento das atividades administrativas e operacionais da unidade consumidora.

6.4. Trata-se de serviço público prestado em regime de monopólio natural, o que torna a contratação inexigível de licitação, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 109 do mesmo diploma legal, que admite vigência por prazo indeterminado em contratos dessa natureza, desde que comprovada anualmente a previsão orçamentária.

6.5. Ressalte-se que, mesmo no ACL, a distribuidora local permanece como a única responsável pelo uso da rede elétrica, não havendo possibilidade de competição no segmento de distribuição, em consonância com o Parecer Referencial da e-CJU/SSEM e com as normas da ANEEL.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

7.1. A estimativa foi elaborada com base no histórico de consumo da unidade consumidora no período de janeiro a dezembro de 2024, contemplando tanto o consumo de energia elétrica quanto a demanda contratada.

7.2. A demanda ótima a ser contratada foi fixada em 137 kW na Ponta e 220 kW na Fora de Ponta na Sede do 7º Depósito de Suprimento e 105 kW contratada na 2ª Companhia de Suprimentos, também do 7º Depósito de Suprimento, conforme cálculo técnico realizado a partir das medições e dos parâmetros estabelecidos pela ANEEL para unidades do Grupo A.

7.3. O consumo anual apurado no período de referência, distribuído entre ponta e fora de ponta, resultando em um custo global de R\$ 346.052,19, já considerando os tributos incidentes: PIS (1%), COFINS (5%) e ICMS (20,5% - PE).

7.4. Considerando o horizonte de planejamento de 5 anos, a despesa estimada totaliza R\$ 1.730.260,95, sem contemplar reajustes tarifários, revisões periódicas da ANEEL ou eventuais alterações legais/tributárias.

7.5. Ressalta-se que a unidade consumidora encontra-se enquadrada na Modalidade Tarifária Horo-Sazonal Verde, beneficiando-se de desconto de 50% sobre a TUSD em razão de se tratar de energia incentivada (I05).

7.6. Os valores apresentados não contemplam eventuais reajustes tarifários futuros, previstos nos processos de revisão tarifária ordinária e extraordinária da ANEEL. Por essa razão, recomenda-se a aplicação de fator de segurança nos cálculos financeiros para fins de planejamento orçamentário de médio prazo.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): 346.052,19

Valor total anual estimado: R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos.), sem consideração de eventuais reajustes tarifários futuros. Recomenda-se a aplicação de fator de contingência, de modo a contemplar possíveis ajustes tarifários homologados pela ANEEL, garantindo maior segurança orçamentária para a contratação.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

A presente contratação tem como objetivo assegurar o fornecimento contínuo de energia elétrica para a unidade consumidora do Grupo A, com nível de tensão inferior a 80 kV, mediante a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD) com a concessionária local, Neoenergia Pernambuco.

O valor total anual estimado da contratação é de R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos), sem consideração de eventuais reajustes tarifários futuros. Recomenda-se a aplicação de fator de contingência para contemplar possíveis ajustes tarifários homologados pela ANEEL, garantindo maior segurança orçamentária.

Considerando que o pagamento do CUSD é referente a um serviço contínuo, cuja prestação é mensal e obrigatória, o parcelamento do valor contratual em 12 (doze) parcelas mensais proporciona maior previsibilidade orçamentária e adequada gestão financeira, sem comprometer a execução do serviço.

Tal forma de pagamento atende ao princípio da economicidade, ao mesmo tempo em que garante o cumprimento das obrigações contratuais com a concessionária.

Não se recomenda o pagamento integral antecipado, uma vez que o serviço contratado é contínuo e sujeito a variações tarifárias anuais, o que poderia gerar desequilíbrio financeiro e risco de pagamentos excessivos ou descompensados em relação ao consumo real de energia. O parcelamento mensal permite ainda a adequação imediata a eventuais alterações na demanda contratada ou na tarifa aplicável.

Dessa forma, opta-se pelo **parcelamento mensal**, garantindo segurança, previsibilidade e conformidade com a legislação aplicável, em especial com o disposto na Lei nº 14.133/2021.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

A contratação do Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD) está diretamente relacionada a outras contratações essenciais para a operação e manutenção das unidades consumidoras do Grupo A. Tais contratações incluem:

1. Fornecimento de energia elétrica: A prestação do CUSD é inseparável do fornecimento regular de energia pela concessionária, sendo imprescindível para a continuidade das atividades da unidade consumidora.

2. Serviços de medição e faturamento de energia: Contratações relativas à instalação e manutenção de medidores e sistemas de faturamento estão interligadas à contratação do CUSD, uma vez que a cobrança e o monitoramento do consumo dependem do correto funcionamento destes serviços.

3. Projetos e estudos técnicos de demanda: Avaliações técnicas para dimensionamento de carga e planejamento energético são correlatas, pois fundamentam a demanda contratada e o enquadramento na modalidade tarifária adequada.

A identificação dessas contratações correlatas e interdependentes permite maior controle e integração na gestão dos serviços contratados, garantindo eficiência operacional e segurança jurídica na execução do contrato.

Ressalta-se que, embora correlatas, cada contratação deve observar sua independência legal e técnica, sendo vedada a vinculação que comprometa a competitividade, a economicidade ou a conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

A contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações (PCA) e aos objetivos estratégicos institucionais, garantindo a continuidade dos serviços essenciais da unidade consumidora.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

A contratação do Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD) proporciona uma série de benefícios estratégicos e operacionais para a unidade consumidora do Grupo A:

1. Garantia de fornecimento contínuo de energia: Assegura que a unidade consumidora disponha de energia elétrica de forma ininterrupta, evitando interrupções que possam comprometer suas atividades.

2. Segurança e conformidade regulatória: A contratação do CUSD atende às exigências da ANEEL e à legislação vigente (Lei nº 14.133/2021), garantindo regularidade e segurança jurídica na utilização do sistema de distribuição.

3. Eficiência na gestão de custos: A modalidade tarifária Horo-Sazonal Verde, com desconto sobre a TUSD para energia incentivada (I05), permite otimizar os gastos com energia elétrica, contribuindo para a economicidade da contratação.

4. Previsibilidade orçamentária: O parcelamento mensal e a aplicação de fator de contingência frente a eventuais reajustes tarifários oferecem maior controle financeiro, evitando impactos negativos no orçamento anual.

5. Base para planejamento energético e estratégico: A contratação formaliza a demanda de 137 kW na Ponta e 220 kW na Fora de Ponta na Sede do 7º Depósito de Suprimento e 105 kW contratada na 2º Companhia de Suprimentos, também do 7º Depósito de Suprimento, conforme cálculo técnico,

permitindo planejamento eficiente do consumo e da gestão energética da unidade.

Dessa forma, a contratação do CUSD proporciona segurança operacional, compliance regulatório, otimização de custos e maior previsibilidade para a gestão orçamentária e energética da unidade consumidora.

13. Providências a serem Adotadas

Para assegurar a adequada execução da contratação do Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD), deverão ser adotadas as seguintes providências:

1. Formalização do contrato: Celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição com a concessionária Neoenergia Pernambuco, garantindo o enquadramento correto da unidade consumidora do Grupo A e o atendimento às normas da ANEEL.
2. Dimensionamento da demanda: Confirmar a demanda contratada de 137 kW na Ponta e 220 kW na Fora de Ponta na Sede do 7º Depósito de Suprimento e 105 kW contratada na 2ª Companhia de Suprimentos, também do 7º Depósito de Suprimento, conforme cálculo técnico, garantindo que o fornecimento de energia atenda plenamente às necessidades da unidade.
3. Acompanhamento tarifário: Monitorar eventuais reajustes homologados pela ANEEL, aplicando fator de contingência para assegurar previsibilidade orçamentária e segurança financeira.
4. Gestão de pagamentos: Estabelecer o parcelamento mensal do valor contratual, evitando comprometer o orçamento e permitindo ajustes caso ocorram variações na tarifa ou no consumo.
5. Integração com serviços correlatos: Coordenar a contratação do CUSD com serviços de medição, faturamento e estudos técnicos de demanda, garantindo eficiência operacional e conformidade com a legislação vigente.
6. Monitoramento e auditoria: Realizar acompanhamento contínuo do fornecimento, consumo e faturamento, promovendo relatórios periódicos para análise e validação das obrigações contratuais.

A adoção dessas providências garante que a contratação seja realizada de forma segura, eficiente e em conformidade com a legislação aplicável, assegurando a continuidade do fornecimento e o controle financeiro adequado.

14. Possíveis Impactos Ambientais

A contratação do Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD) apresenta impactos ambientais mínimos, uma vez que se trata de serviço de fornecimento de energia já regulado e operado pela concessionária Neoenergia Pernambuco, com infraestrutura existente e submetida às normas ambientais vigentes.

Contudo, podem ser considerados os seguintes aspectos:

1. Consumo energético e emissões indiretas: O aumento do consumo de energia elétrica, se não acompanhado de práticas de eficiência energética, pode contribuir indiretamente para maior demanda de geração, incluindo fontes que emitem gases de efeito estufa.
2. Manutenção da infraestrutura: Intervenções pontuais para manutenção ou expansão da rede de distribuição podem gerar impactos temporários, como deslocamento de equipamentos, ruído e movimentação de pessoal.
3. Resíduos e descartes: Possíveis resíduos de manutenção, como componentes elétricos substituídos, devem ser gerenciados conforme normas ambientais e de destinação adequada.

Para mitigar quaisquer impactos, recomenda-se:

- Adoção de medidas de eficiência energética na unidade consumidora;
- Cumprimento das normas ambientais e regulatórias durante manutenção ou expansão da rede;
- Gestão adequada de resíduos gerados, seguindo as diretrizes da concessionária e da legislação ambiental vigente.

Dessa forma, a contratação do CUSD mantém-se ambientalmente compatível com as operações da unidade consumidora, sem causar impactos significativos ao meio ambiente.

15. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

15.1. Justificativa da Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara viável a presente contratação, considerando que o fornecimento do uso do sistema de distribuição de energia elétrica é de caráter obrigatório, regulado pela ANEEL, com inviabilidade de competição. O custo previsto é compatível e os riscos envolvidos são administráveis, caracterizando a economicidade e legalidade da contratação

16. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 25/11/2025 às 16:10:59.

Coluna 1	# Consumo P	# Consumo FP	# Demanda P	# Demanda FP	Valor Pago mensal (C)	Valor pago mensal (D)	Base PIS e COFINS	PIS	COFINS	Base ICMS	ICMS	Valor Pago MLE mensal (para cálculo do ICMS)	Base ICMS MLE	ICMS MLE	TOTAL			
Janeiro	1.404,94	12.780,60	75,94	88,54	R\$ 2.084,22	R\$ 1.122,97	R\$ 3.411,90	R\$ 34,11	R\$ 170,59	R\$ 4.291,69	R\$ 879,79	R\$ 3.944,00	R\$ 4.961,00	R\$ 1.017,00	R\$ 5.308,69			
Fevereiro	1.259,08	12.490,80	80,98	138,94	R\$ 1.966,02	R\$ 1.122,97	R\$ 3.286,15	R\$ 32,86	R\$ 164,30	R\$ 4.133,52	R\$ 847,37	R\$ 3.822,87	R\$ 4.808,64	R\$ 985,77	R\$ 5.119,29			
Março	1.539,64	14.200,20	93,58	109,54	R\$ 2.302,44	R\$ 1.122,97	R\$ 3.644,05	R\$ 36,44	R\$ 182,20	R\$ 4.583,71	R\$ 939,66	R\$ 4.376,14	R\$ 5.504,57	R\$ 1.128,43	R\$ 5.712,14			
Abril	1.116,40	11.327,40	86,52	92,40	R\$ 1.767,09	R\$ 1.122,97	R\$ 3.074,53	R\$ 30,74	R\$ 153,72	R\$ 3.867,33	R\$ 792,80	R\$ 3.499,74	R\$ 4.351,87	R\$ 892,13	R\$ 4.759,46			
Mai	1.385,66	13.482,00	84,26	131,71	R\$ 2.138,63	R\$ 1.122,97	R\$ 3.469,78	R\$ 34,69	R\$ 173,48	R\$ 4.364,50	R\$ 894,72	R\$ 4.133,65	R\$ 5.199,55	R\$ 1.065,90	R\$ 5.430,40			
Junho	1.046,01	10.407,60	66,19	117,26	R\$ 1.636,22	R\$ 1.122,97	R\$ 2.935,30	R\$ 29,35	R\$ 146,76	R\$ 3.692,20	R\$ 756,90	R\$ 3.184,44	R\$ 4.005,58	R\$ 821,14	R\$ 4.513,34			
Julho	1.104,35	11.617,20	81,24	61,49	R\$ 1.787,04	R\$ 1.122,97	R\$ 3.095,75	R\$ 30,95	R\$ 154,78	R\$ 3.894,02	R\$ 798,27	R\$ 3.536,97	R\$ 4.449,01	R\$ 912,04	R\$ 4.806,06			
Agosto	1.161,17	12.205,20	82,13	109,54	R\$ 1.878,06	R\$ 1.122,97	R\$ 3.192,58	R\$ 31,92	R\$ 159,62	R\$ 4.015,82	R\$ 823,24	R\$ 3.716,25	R\$ 4.674,52	R\$ 958,27	R\$ 4.974,09			
Setembro	1.290,45	12.457,20	60,00	69,38	R\$ 1.982,36	R\$ 1.122,97	R\$ 3.303,54	R\$ 33,03	R\$ 165,17	R\$ 4.155,39	R\$ 851,85	R\$ 3.822,25	R\$ 4.807,86	R\$ 985,61	R\$ 5.141,00			
Outubro	1.288,94	13.923,00	76,72	97,44	R\$ 2.120,20	R\$ 1.122,97	R\$ 3.450,18	R\$ 34,50	R\$ 172,50	R\$ 4.339,84	R\$ 889,66	R\$ 4.229,37	R\$ 5.319,96	R\$ 1.090,99	R\$ 5.430,43			
Novembro	1.356,68	13.998,60	75,09	97,61	R\$ 2.169,51	R\$ 1.122,97	R\$ 3.502,63	R\$ 35,02	R\$ 175,13	R\$ 4.405,82	R\$ 903,19	R\$ 4.269,22	R\$ 5.370,08	R\$ 1.100,86	R\$ 5.506,68			
Dezembro	1.192,17	12.696,60	60,00	67,03	R\$ 1.943,88	R\$ 1.122,97	R\$ 3.262,60	R\$ 32,62	R\$ 163,13	R\$ 4.103,89	R\$ 841,29	R\$ 3.861,49	R\$ 4.857,22	R\$ 995,73	R\$ 5.099,62			
Demanda FP		105													TOTAL DEMANDA A CONTRATAR	R\$ 61.801,20	O valor em questão não está levando em consideração variação das tarifas por ocasião de reajustes e multas. Sugere-se aplicar um fator de segurança.	
Demanda P Não-Sazonal Verde		0																105
Valores TUSD Verde			Valor TUSD Azul	Valor CEMIG (R\$/MWh)	Por se tratar de energia incentivada R\$, a UC possui desconto de 50% em cima da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição													
Consumo P	1,24441		0,09408	278,03	Outros Estados: verificar valores das TUSD													
Consumo FP	0,09408		0,09408															
Demanda P	21,39		47,52															
Demanda FP	21,39		21,39															
Tributos	Alíquota	(*) AS ALÍQUOTAS DE PIS E COFINS SÃO VALORES ESTIMATIVOS E NÃO REPRESENTAM A VERDADEIRA ALÍQUOTA, UMA VEZ QUE DEPENDE DE FATORES IMPREVISÍVEIS A ESSE ESTUDO.																
PIS	1%																	
COFINS	5%																	
ICMS PE	20,50%																	
ECONOMIA																		
	Costo no mercado	Costo MLE total	Desconto	Desconto (%)														
Janeiro	R\$ 14.989,71	R\$ 9.252,69	R\$ 5.737,02	38,27%														
Fevereiro	R\$ 14.944,65	R\$ 8.942,16	R\$ 6.002,49	40,16%														
Março	R\$ 17.615,41	R\$ 10.088,28	R\$ 7.527,13	42,73%														
Abril	R\$ 14.032,15	R\$ 8.219,20	R\$ 5.812,95	41,43%														
Mai	R\$ 19.260,99	R\$ 9.564,05	R\$ 9.696,94	50,34%														
Junho	R\$ 14.872,76	R\$ 7.697,78	R\$ 7.174,98	48,24%														
Julho	R\$ 11.293,14	R\$ 8.345,03	R\$ 2.950,11	26,19%														
Agosto	R\$ 14.563,65	R\$ 8.693,34	R\$ 5.873,31	40,33%														
Setembro	R\$ 12.958,66	R\$ 8.963,25	R\$ 3.995,41	30,83%														
Outubro	R\$ 16.478,52	R\$ 8.659,80	R\$ 6.818,72	41,38%														
Novembro	R\$ 17.896,17	R\$ 9.775,90	R\$ 7.520,27	44,76%														
Dezembro	R\$ 13.224,45	R\$ 8.961,11	R\$ 4.283,34	32,24%														
			R\$ 73.772,67	40,55%														



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 001/2025 - Processo 64453.006394/2025-21

Em 03/12/2025 às 10:37, faço anexar ao presente processo 64453.006394/2025-21, o(s) documento(s):
Termo_de_Referencia_assinado.pdf, MR160198_000074_2025_assinado.pdf,
ETP160198_000096_2025_assinado.pdf, Cálculo Inex - 7 DSUP (sede).pdf, Cálculo Inex - 7 DSUP (2ª
CIA).pdf.

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA - 2º Ten
Cmt Pelotão de Suprimento Classe II

DECLARAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE

A NEOENERGIA PERNAMBUCO, CNPJ nº 10.835.932.0001-08, com sede e foro jurídico nesta Capital, na Av. João de Barros, 111, Boa Vista, neste ato, DECLARA que é Concessionária Distribuidora exclusiva de Energia Elétrica no Estado de Pernambuco, de acordo com o Contrato de Concessão de Distribuição nº 26/2000 - ANEEL.

Luciana Sabino Pinto

Recife, 11 de fevereiro
de 2025.



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 002/2025 - Processo 64453.006394/2025-21

Em 29/12/2025 às 08:25, faço anexar ao presente processo 64453.006394/2025-21, o(s) documento(s):
34_5D_Declaracao_de_Adequacao_Orcamentaria.docx_assinado.pdf,
25._TERMO_DE_JUSTIFICATIVAS_DE_INEX.docx_assinado_assinado.pdf.

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA - 2º Ten
Cmt Pelotão de Suprimento Classe II



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO DE 22 DE MARÇO DE 2000.

Outorga à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE concessão para distribuição de energia elétrica em municípios dos Estados de Pernambuco e da Paraíba, e no Distrito Estadual de Pernambuco, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, nos termos da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, dos arts. 27, 28 e 30 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002002/99-04,

DECRETA:

Art. 1º Fica outorgada à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE concessão para distribuição de energia elétrica, nos Municípios de Abreu e Lima, afogados da Ingazeira, Afrânio, Agrestina, Água Preta, Águas Belas, Alagoinha, Aliança, Altino, Amaraji, Angelim, Araripina, Araçoiaba, Arcoverde, Barra de Guabiraba, Barreiros, Belém de Maria, Belém de São Francisco, Belo Jardim, Betânia, Bezerros, Bodocó, Bom Conselho, Bom Jardim, Bonito, Brejão, Brejinho, Brejo da Madre de Deus, Buenos Aires, Buique, Cabo, Cabrobó, Cachoeirinha, Caetés, Calçado, Calumbi, Camaragibe, Camocim de São Félix, Camutunga, Canhotinho, Capoeiras, Carnaíba, Carnaubeira da Penha, Carpina, Caruaru, Casinhas, Catende, Cedro, Chã de Alegria, Chã Grande, Condado, Correntes, Cortês, Cumaru, Cupira, Custódia, Dormentes, Escada, Exu, Feira Nova, Ferreiros, Flores, Florestas, Frei Miguelino, Gameleira, Garanhuns, Glória do Goitá, Goiana, Granito, Gravatá, Iati, Ibimirim, Ibirajuba, Igarassu, Iguaraci, Inajá, Ingazeira, Ipojuca, Ipubi, Itacuruba, Itaíba, Itamaracá, Itambé, Itapetim, Itapissuma, Itaquitinga, Jaboatão dos Guararapes, Jaqueira, Jataúba, Jatobá, João Alfredo, Joaquim Nabuco, Jucati, Jupi, Jurema, Lagoa Grande, Lagoa de Itaenga, Lagoa do Carro, Lagoa do Ouro, Lagoa dos Gatos, Lajedo, Limoeiro, Macaparana, Machados, Manari, Maraiá, Mirandiba, Moreilândia, Moreno, Nazaré da Mata, Olinda, Orobó, Orocó, Ouricuri, Palmares, Palmeirina, Panelas, Paranatama, Parnamirim, Passira, Paudalho, Paulista, Pedra, Pesqueira, Petrolândia, Petrolina, Poção, Pombos, Primavera, Quipapá, Quixabá, Recife, Riacho das Almas, Ribeirão, Rio Formoso, Sairé, Salgadinho, Salgueiro, Saloá, Sanhoró, Santa Cruz, Santa Cruz da Baixa Verde, Santa Cruz do Capibaribe, Santa Filomena, Santa Maria da Boa Vista, Santa Maria do Cambucá, Santa Terezinha, São Benedito do Sul, São Bento do Una, São Caetano, São João, São Joaquim do Monte, São José da Coroa Grande, São José do Belmonte, São José do Egito, São Lourenço da Mata, São Vicente Ferrer, Serra Talhada, Serrita, Sertânia, Sirinhaém, Solidão, Surubim, Tabira, Tacaimbó, Tacaratu, Tamandaré, Taquaritinga do Norte, Terezinha, Terra Nova, Timbaúba, Toritama, Tracunhaém, Trindade, Triunfo, Tupanatinga, Tuparetama, Venturosa, Verdejante, Vertente do Lério, Vertentes, Vicência, Vitória de Santo Antão, Xexéu, Distrito Estadual de Fernando de Noronha, todos no Estado de Pernambuco, e no Município de Pedras de Fogo, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A concessão de que trata este artigo não confere à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE exclusividade de fornecimento aos consumidores alcançados pelos [arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995](#).

Art. 2º Fica autorizado a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE a promover a implantação de linhas de transmissão associadas aos serviços de distribuição de energia elétrica em suas áreas de concessão, compreendidas pelos municípios indicados no artigo anterior.

Art. 3º A exploração dos serviços de distribuição de energia elétrica constitui concessão individualizada para os municípios relacionados no art. 1º, reagrupados nos termos da Resolução ANEEL nº 125, de 24 de maio de 1999, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, para todos os efeitos legais e contratuais, em especial para fins de eventual declaração de caducidade, intervenção, encampação ou extinção.

Art. 4º A concessão ora outorgada vigorará pelo prazo de trinta anos, somente tendo eficácia a partir da assinatura do respectivo contrato de concessão.

Parágrafo único. O contrato de concessão deverá conter cláusula de renúncia, por parte da Concessionária, a direitos preexistentes que contrariem a [Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995](#).

Art. 5º A Companhia Energética de Pernambuco - CELPE deverá:

I - assinar o contrato de concessão no prazo determinado pela ANEEL;

II - cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos; e

III - caso pretenda a prorrogação, requerê-la ao Poder Concedente até trinta e seis meses antes do término do prazo fixado no art. 4º deste Decreto, mediante as condições que vierem a ser estabelecidas.

Art. 6º Os bens e instalações existentes em função do serviço de distribuição de energia elétrica são vinculados aos serviços públicos concedidos, vedada sua alienação, cessão, transferência ou dação em garantia, sem prévia e expressa autorização do Poder Concedente.

Parágrafo único. Findo o prazo da concessão, os bens e instalações vinculados à prestação do serviço concedido reverterão à União, na forma prevista em lei e no Contrato de Concessão.

Art. 7º Ficam declaradas extintas as extintas as concessões anteriormente outorgadas à Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, bem como eventuais direitos reconhecidos de exploração dos serviços públicos de energia elétrica preexistentes a este Decreto, renunciando a União, de conformidade, com o [art. 28 da Lei nº 9.074, de 1995](#), à reversão dos bens e instalações vinculadas a essa concessão, que permanecem integrados ao acervo da concessão ora outorgada.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da república.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Rodolpho Tourinho Neto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.3.2000



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM
DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA
ATUAÇÃO ESTRATÉGICA
RUA SANTA CATARINA, 6º ANDAR, LOURDES, BELO HORIZONTE/MG

PARECER REFERENCIAL n. 00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU

NUP: 00688.000073/2024-03

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO ESPECIALIZADA VIRTUAL DE SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO-DE-OBRA (E-CJU/SSEM)

ASSUNTOS: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA.

EMENTA: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL (MJR). DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO: FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, I, DA LEI 14.133/21.

PROCESSO DE ORIGEM: 00688.000073/2024-03;

ÓRGÃO DESTINATÁRIO: Todos os Órgãos da União assessorados pela E-CJU/SSEM/CGU/AGU;

PRAZO DE VALIDADE: 2 (dois) anos, admitidas renovações. Art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/22.

1. PRELIMINARES.

1.1 Definição do objeto da contratação.

1.1.I - Ambiente de Contratação Regulada (ACR). Órgão público enquadrado no Grupos A com demanda inferior a 30kW - Tarifa verde ou azul - ou Grupo B - Tarifa convencional ou branca: Possibilidade de contratação direta (Art. 74, I, Lei 14.133/21).

1.1.II - Ambiente de Contratação Livre (ACL). Órgão público enquadrado no Grupo A do ACR com demanda superior a 30kW. Necessidade de licitação. Inaplicabilidade do parecer parametrizado.

1.2 Cabimento da MJR.

2. Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

3. Limites da contratação e instâncias de governança.

4. Avaliação de conformidade legal.

5. Da caracterização da inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei 14.133/21).

6. INSTRUÇÃO PROCESSUAL: a) Estudo Técnico Preliminar; b) Análise de riscos; c) Termo de Referência; d) Adequação orçamentária; e) Requisitos de habilitação e qualificação; f) Razão da escolha do contratado; g) Justificativa de preço; h) Plano de Contratações Anual – PCA; i) Designação de agentes públicos; j) Autorização da autoridade competente e publicidade.

7. DA CONTRATAÇÃO. Considerações.

8. Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial. Desde que o Órgão assessorado atenda as orientações exaradas no Parecer Referencial - ou, se for o caso, justifique seu afastamento - é juridicamente possível dar prosseguimento ao processo sem submeter os autos à e-CJU/SSEM, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado-Geral da União.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de manifestação jurídica referencial destinada a orientar os órgãos assessorados pela e-CJU/SSEM em procedimentos de contratação direta de serviços de fornecimento de energia elétrica, pelo ambiente de contratação regulada - ACR (Grupo A, com demanda inferior a 30kW, ou Grupo B, com qualquer demanda), por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 74, I da Lei n. 14.133/2021.

2. Caso o órgão se enquadre no Grupo A e tenha necessidade de contratar uma demanda superior a 30kW (Art. 2º, XII da RN ANEEL nº 1000/21), é possível a disputa entre os interessados atuantes no ambiente de contratação livre (ACL). Nesta situação, não se aplica este parecer, sendo necessário o procedimento licitatório.

3. O cálculo da demanda é questão técnica do ramo da engenharia elétrica. Todavia, os incisos XI a XIII da Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, conceituam o termo "demanda", que tem relação com a média de potência ativa (kWh) disponibilizada de forma contínua para o contratante num determinado período (ex: kWh/dia), para o funcionamento usual de seus equipamentos elétricos. Vejamos:

Art. 2º (...)

XI - demanda: média das potências elétricas ativas ou reativas, injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição durante um intervalo de tempo especificado;

XII - demanda contratada: demanda de **potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão**, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts);

XIII - demanda medida: maior demanda de potência ativa injetada ou requerida do sistema elétrico de distribuição pela carga ou geração, verificada por medição e integralizada em intervalos de 15 minutos durante o período de faturamento, em kW (quilowatts); (...)

4. Sendo possível ao órgão atuar no ambiente de contratação livre, após a realização de licitação, em caso de ausência de interessados ou propostas válidas, é admissível a contratação direta da distribuidora local de energia, pelo ambiente de contratação regulado (ACR), com fundamento no art. 75, III da Lei 14.133/21:

Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes.

2. ANÁLISE

2.1 Questões Preliminares

2.1.1 Definição do objeto da contratação.

5. Antes de se verificar a aplicabilidade deste parecer ao caso, o Estudo Técnico Preliminar deve esclarecer quais as alternativas viáveis de contratação - considerando o enquadramento do Órgão no Grupo A ou B do ambiente de contratação regulada (ACR), sua demanda de energia e horários de uso da energia (uso de energia nos horários de pico - 18 a 21 horas).

6. A partir destes dados é possível avaliar a forma de contratação que melhor atende ao órgão. Caso o órgão se enquadre no Grupo A do ambiente de contratação regulada (ACR), com demanda de energia superior a 30kW, é possível a contratação pelo mercado livre (ACL), mediante licitação.

7. Quando possível a contratação direta por inexigibilidade, ao elaborar seu termo de referência, deve o órgão indicar qual a melhor tarifa para suprir suas necessidades. Em contratação direta, sempre pelo Mercado regulado, estão disponíveis as seguintes tarifas:

- Grupo A (tarifa convencional ou branca) ou
- Grupo B (tarifa verde ou azul).

8. A despeito de tratar-se de questão técnica/mercadológica, faremos uma exposição detalhada das possibilidades de contratação, para melhor orientação do gestor em sua decisão.

2.1.1.1 - MERCADO REGULADO (Ambiente de Contratação Regulada - ACR) (Grupos A e B)

9. O mercado regulado de energia elétrica, também conhecido como Ambiente de Contratação Regulada (ACR), é aquele em que o usuário do serviço, denominado como consumidor cativo, compra energia diretamente do concessionário de energia local. Como usualmente cada localidade possui uma única concessionária prestadora do serviço, torna-se possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação.

10. As modalidades tarifárias do mercado regulado são definidas de acordo com o Grupo Tarifário, segundo as opções de contratação definidas na [Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021](#), alterada pela Resolução Aneel 1059/2023, e no Módulo 7 dos [Procedimentos de Regulação Tarifária - Proret](#). Assim, neste ambiente, o consumidor não pode negociar o preço da energia e está sujeito às tarifas de energia fixadas pela ANEEL, reajustadas anualmente.

11. Dentro do mercado regulado, existem dois grupos tarifários: o Grupo B (de baixa tensão) e o Grupo A (de alta e média tensão).

12. O Grupo A (alta e média tensão - igual ou superior a 2,3 quilovolts - Kv) e o Grupo B (baixa tensão - inferior a 2,3 Kv), basicamente, tem as seguintes características:

1. Gestão Complexa e Custo Baixo (Grupo A);
2. Gestão Simples e Custo Alto (Grupo B).

13. Em seguida detalharemos as principais características dos grupos do mercado regulado:

Grupo A (média e alta tensão ou baixa tensão em sistema subterrâneo)

14. O Grupo A se divide nos subgrupos A1, A2 e A3, que formam os consumidores de alta tensão, e subgrupos A3a e A4, para consumidores de média tensão. Por fim, existe o subgrupo AS, único caso em que consumidores atendidos em baixa tensão se enquadram no grupo A, desde que atendidos por sistema subterrâneo de distribuição com carga instalada superior a 75kW:

A1 – tensão de fornecimento igual ou superior a 230 kV;

A2 – tensão de fornecimento de 88 kV a 138 kV;

A3 – tensão de fornecimento de 69 Kv;

A3a – tensão de fornecimento de 30 kV a 44 kV;

A4 – tensão de fornecimento de 2,3 kV a 25 kV;

AS – tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV, a partir de sistema subterrâneo de distribuição.

15. O enquadramento do consumidor em um dos subgrupos citados depende da tensão (baixa, média ou alta) e potência de geração instalados para seu atendimento, segundo critérios estabelecidos pelo art. 23 da RN ANEEL nº 1000/21. Se a carga/potência de geração instalada é superior a 75kW, via de regra, o consumidor pertence ao subgrupo do grupo A do mercado regulado. Vejamos:

Art. 23. A distribuidora deve definir o grupo e o nível de tensão de conexão ao sistema elétrico, observados os critérios a seguir:

I - para unidade consumidora:

a) **Grupo B**, com tensão menor que 2,3 kV em rede aérea: se a **carga e a potência de geração instalada** na unidade consumidora forem **iguais ou menores que 75 kW**;

b) Grupo B, com tensão menor que 2,3 kV em sistema subterrâneo: até o limite de potência instalada, conforme padrão de atendimento da distribuidora, observado o direito de opção para o subgrupo AS do Grupo A disposto no § 3º;

c) **Grupo A**, com tensão maior ou igual a 2,3 kV e menor que 69 kV: se a **carga ou a potência instalada** de geração na unidade consumidora forem **maiores que 75 kW** e a maior demanda a ser contratada for menor ou igual a 2.500 kW; e

d) Grupo A, com tensão maior ou igual a 69 kV: se a maior demanda a ser contratada for maior que 2.500 kW;

(...)

§ 3º O consumidor pode optar pela mudança para o subgrupo AS do grupo A, caso a unidade consumidora tiver carga instalada maior que 75 kW e for atendida por sistema subterrâneo de distribuição em tensão menor que 2,3 kV.

16. Os clientes do Grupo A devem estimar corretamente seu consumo, para que possam contratar uma demanda de energia, que será cobrada independentemente de sua utilização, passando por um período de testes e ajustes da demanda, nos termos do art. 311 e seguintes da RN ANEEL nº 1000/21. Caso o consumo ultrapasse a demanda contratada, o excesso é passível de cobranças adicionais .

17. O Grupo A possui diferentes modalidades tarifárias, que se diferem pelo valor cobrado pelo uso da energia nos horário ponta e fora ponta. Tais períodos são definidos pelas distribuidoras, considerando a carga de seus sistemas, e posteriormente aprovados pela [ANEEL](#). Dessa forma, o horário ponta é constituído de 3 horas diárias seguidas (onde a tarifa é mais cara), exceto sábados, domingos e feriados. Já o horário fora ponta é o período das 21 horas restantes do dia.

18. O objetivo dessa diferença de tarifas é reduzir a demanda e não sobrecarregar o sistema no horário ponta (18 às 21 horas), que é o “horário de pico”.

19. A tarifação é binômia, ou seja, os consumidores tem uma tarifa aplicável à sua demanda contratual de energia, a ser paga independente do uso, e outra aplicada ao seu efetivo consumo de energia elétrica. Isto posto, as modalidades tarifárias são divididas em horo-sazonal azul e verde:

- **Tarifa azul** (Art. 214 da RN ANEEL N° 1.000/21):

Obrigatória às unidades consumidoras de alta tensão (A1, A2 e A3), e opcional para os demais subgrupos A (Art. 220, I).

Caracteriza-se pelas tarifas de demanda diferentes para as demanda dos horários de ponta e fora da ponta e tarifas de consumo diferentes para a energia utilizada nos horários de ponta e fora de ponta.

Oferece custos menores no consumo de energia no horário de ponta

◦ **Tarifa verde** (Art. 213 da RN ANEEL Nº 1.000/21):

Disponível para as unidades consumidoras de média tensão (A3a, A4) e subgrupo AS (Art. 220, II).

Caracteriza-se por ter apenas uma tarifa de demanda, sem segmentação horária, mas tarifas diferentes de consumo de energia para os horários de ponta e fora de ponta.

Oferece custos menores no consumo de energia no horário fora de ponta

20. O que difere as duas opções é que na tarifa verde contrata-se apenas um valor de tarifa da demanda, já na azul contrata-se dois (um para o horário de ponta, e outro para o horário fora de ponta). Em qualquer dos casos, todavia, a tarifa de consumo no horário de ponta terá valor mais elevado.

21. Como regra, a tarifa azul oferece custos menores no consumo de energia no horário de ponta. Portanto, é a melhor escolha aos consumidores que não conseguem evitar o alto consumo de energia nesse período (de 18 às 21 horas).

22. Assim, na contratação pelo Grupo A, a tarifa de energia será mais baixa, mas é preciso estar atento a dois pontos importantes:

- O primeiro é evitar o consumo excessivo de energia entre 18h e 21h, horários, independentemente da modalidade tarifária escolhida (azul ou verde). Esse é chamado de “horário de ponta”, onde existe maior demanda de energia, e por esse motivo, seu preço é mais caro.
- Já o segundo ponto de atenção é com a parcela fixa chamada Demanda Contratada, sujeita a multa caso seja ultrapassada, sendo necessário estimar com a maior precisão possível a estimativa do consumo de energia do órgão contratante.

23. Quando é realizada a contratação pelo Grupo A, devem ser celebrados o contrato de compra de energia regulada (CCER) e o Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD, ambos com a distribuidora local de energia, observando-se o disposto no art. 127 da RN ANEEL Nº 1.000/21.

24. Pode ser ainda necessário celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para central geradora despachada centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, e, além disso, o Contrato de

Conexão às Instalações de Transmissão – CCT, no caso de conexão a instalações classificadas como "Demais Instalações de Transmissão – DIT" (§§3º a 6º do art. 127 da RN ANEEL Nº 1.000/21).

Grupo B (baixa tensão)

25. Este grupo é composto pelas unidades consumidoras com tensão de fornecimento inferior a 2,3 kV. Conforme disposto no art. 23, I, "a" da RN ANEEL nº 1000/21, o Grupo B abrange unidades consumidoras com carga de geração instalada de até 75 KW. Em caso de carga de geração instalada superior, a contratação pelo mercado regulado deve ser feita pelo Grupo A (ressalvado o caso de sistema subterrâneo, que admite a contratação pelo Grupo B, com qualquer carga até o limite máximo de potência instalada, conforme padrão de atendimento da distribuidora de energia).

26. A tarifação do Grupo B é monômnia, ou seja, os consumidores têm tarifas aplicáveis unicamente ao consumo de energia elétrica, não precisando contratar o valor da demanda.

27. Isso não significa que os clientes do Grupo B não paguem pela infraestrutura da rede de distribuição. Existe o “custo de disponibilidade”, que é o custo fixo que pago caso o consumidor não atinja um consumo mínimo, que varia conforme a ligação da unidade consumidora com a rede de distribuição.

28. O grupo B tem tarifas mais altas, mas a forma de gerenciar a conta de luz é simples: consumindo menos, a conta será menor. Isso porque, em regra, aplica-se a tarifa convencional, sem segmentação horária no dia (Art. 211 c/c Art. 219, I da RN ANEEL Nº 1.000/21).

29. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de se aderir à tarifa horo-sazonal branca (Art. 212 c/c art. 219, II da RN ANEEL Nº 1.000/21), que estabelece tarifas diferentes para os horários de ponta (Ex: 17:30 às 20:30 horas), intermediários (Ex: das 16:30h às 17:30h e das 20:30h às 21:30h) e fora da ponta. Observo que o valor exato da tarifa e as faixas de horário não são as mesmas em todas as regiões do país, variando conforme a distribuidora contratada.

30. As unidades consumidoras do Grupo B também tem suas divisões e classificações:

- o **B1** – classe residencial;
- o **B2** – classe rural;
- o **B3** – demais classes;
- o **B4** – iluminação pública.

2.1.1.II - MERCADO LIVRE (Ambiente de Contratação Livre - ACL)

(Fonte de consulta: <https://abraceel.com.br/wp-content/uploads/post/2020/10/Cartilha-do-Consumidor-Livre-3.pdf>)

31. O ambiente de contratação livre (ACL), é aquele em que os consumidores têm a liberdade de escolher o fornecedor de energia elétrica e negociar as condições de fornecimento em contratos com prazo determinado.

32. Neste caso, o preço da energia reflete as condições de mercado e é fruto da livre negociação entre consumidor e gerador/comercializador.

33. No ACL, o consumidor livre realiza o pagamento de pelo menos dois contratos:

- o Contrato de compra da energia, com vigência determinada, pela compra de energia no mercado livre junto a fornecedor distinto da concessionária local de energia, em que preços, prazos, volumes e condições de pagamento, durante o período de vigência estabelecido, são negociados diretamente entre as partes;
- o Contrato de uso do sistema de distribuição (CUSD - Art. 127, I), firmado com a distribuidora local de energia - para o serviço de distribuição da energia adquirida, pelo sistema da concessionária, com valor regulado pela ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica).

34. O consumidor que migra para o mercado livre consegue melhores condições de compra de energia em comparação aos praticados no mercado regulado, podendo encontrar valores inferiores, além de não pagar bandeiras tarifárias cobradas do mercado regulado, em épocas de escassez na produção energética (Art. 2º, II c/c Art. 307 e 308 da RN ANEEL Nº 1.000, DE 7/12/2021).

35. Segundo a RN ANEEL Nº 1.000, DE 7/12/2021, podem atuar no mercado livre de energia elétrica as empresas geradoras de energia elétrica, comerciantes de energia e duas categorias de consumidores:

- o **Consumidor Especial** (Art. 2º , VIII da RN ANEEL Nº 1.000, DE 7/12/2021)

O Consumidor especial atua no mercado livre mediante comunhão de carga de duas ou mais unidades consumidoras. A demanda total do grupo deve ultrapassar os 500 kW, e cada unidade consumidora atendida deve ter demanda contratada individual de pelo menos 30 kW (Art. 148, II e III da RN ANEEL nº 1000/21). Nesta condição, é possível a compra de energia no mercado livre de forma conjunta, para atendimento de todas as unidades num mesmo contrato.

Essa comunhão pode ser:

1 - de fato: quando as unidades consumidoras estão em áreas contíguas, não separadas por via pública;

2 - de direito: quando as unidades consumidoras têm a mesma raiz de CNPJ, desde que pertençam ao mesmo submercado (norte, nordeste, sul ou sudeste/centro-oeste).

Nos dois casos, é obrigatório o registro na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (Art. 161 da RN ANEEL nº 1000/21).

- o **Consumidor Livre/ Varejista** (Art. 160 da RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7/12/2021, com [redaçãodada da REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

Desde janeiro de 2024, toda unidade consumidora conectada em média/alta tensão, no Grupo A do mercado regulado, com qualquer demanda, está apta

a comprar energia no mercado livre de energia elétrica, caracterizando-se como consumidor livre, com liberdade para negociar seus contratos de fornecimento de energia e escolher entre qualquer tipo de energia, seja convencional ou incentivada.

O requisito de participação no consumidor no Grupo A deve ser comprovado pela celebração do CUSD, o qual deve integrar os processos de adesão e de modelagem dos pontos de consumo na CCEE, conforme Procedimentos de Comercialização (Art. 160, §1º da RN ANEEL nº 1000/21, com redação dada pela [REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#)).

O consumidor do grupo A que atuar no mercado livre de energia deve contratar a demanda mínima de 30 kW (Art. 148, III da RN ANEEL nº 1000/21), cujo pagamento é devido independentemente do uso efetivo da energia.

O consumidor com demanda inferior a 500kW deve ser representado por um agente varejista na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (Art. 160, §3º da RN ANEEL nº 1000/21).

36. Até 31/12/2023, era preciso contratar uma demanda de energia de pelo menos 500 kW para enquadrar o usuário como Consumidor Livre. Todavia, com a edição da REN ANEEL 1.059/2023, a partir de 01/01/2024, qualquer consumidor do Grupo A com demanda superior a 30kW pode se enquadrar como Consumidor Livre, conforme detalhado em seguida. Tal alteração legislativa tornou desnecessário o esforço para enquadramento como Consumidor Especial para contratar no ACL, através da reunião de várias unidades consumidoras (o Consumidor Especial ainda precisa de demanda mínima de 500 kW para sua caracterização).

37. Conforme já relatado neste parecer, o art. XXIII da RN ANEEL nº 1000/21 (Art. 23, I, "c"), estabelece que o Grupo A se caracteriza por unidades consumidoras com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV (média e alta tensão), ou caso atendidas a partir de sistema subterrâneo de distribuição (nos sistemas subterrâneos a tensão pode ser menor que 2,3 kV - Subgrupo AS - Art. 23, §3º).

38. O art. 23 da RN ANEEL nº 1000/21 (Art. 23, I, "c"), fixa os níveis de potência de geração instaladas para os Grupos B e A do mercado regulado, estabelecendo carga instalada (Art. 2º, III da RN ANEEL nº 1000/21) mínima de 75 kW para o Grupo A.

39. Por sua vez, o art. 160 da RN ANEEL N° 1.000, DE 7/12/2021 foi alterado pela [REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#), que excluiu desta norma a exigência de demanda contratada mínima de 500 kW (antigo art. 160, V) para compra de energia elétrica no ACL. Vejamos:

Art. 160. O consumidor do grupo A atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))

~~Art. 160. O consumidor atendido em qualquer tensão pode optar pela compra de energia elétrica no ACL, desde que a contratação da demanda observe, no mínimo, o seguinte valor em um dos postos tarifários, conforme disposto na Portaria MME nº [514](#), de 27 de dezembro de 2018:~~

~~I - a partir de 1º de julho de 2019: 2.500 kW; ([Revogado pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))~~

~~II - a partir de 1º de janeiro de 2020: 2.000 kW; ([Revogado pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))~~

~~III - a partir de 1º de janeiro de 2021: 1.500 kW; ([Revogado pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))~~

~~IV - a partir de 1º de janeiro de 2022: 1.000 kW; e ([Revogado pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))~~

~~V - a partir de 1º de janeiro de 2023: 500 kW. ([Revogado pela REN ANEEL 1.059, de 07.02.2023](#))~~

40. Deste modo, o art. 148, I da RN ANEEL Nº 1.000, DE 7/12/2021 perdeu sua eficácia. A única norma que passou a estabelecer limites de demanda mínima a ser contratada pelo ACL, para contratação por consumidor do Grupo A é o art. 148, III, que estabelece a demanda contratada de no mínimo 30 kW para atuação no ACL. Vejamos:

Art. 148. A contratação da demanda por consumidor deve observar, em pelo menos um dos postos tarifários, os seguintes valores mínimos:

I - para consumidor livre: valores dispostos no art. 160;

II - para consumidor especial: 500 kW; e

III - para os demais consumidores do grupo A, inclusive cada unidade consumidora que integre comunhão de interesses de fato ou de direito de consumidores especiais e outros usuários: 30 kW.

Quem então pode então contratar pelo Ambiente de Contratação Livre (ACL)?

41. Consumidor do grupo A, que, via de regra, é todo consumidor atendido com conexão em tensão maior ou igual a 2,3 kV (média e alta tensão), com carga ou potência instalada maior que 75 kW (Subgrupos A1, A2, A3, A3a, A4 - Art. 2º XXIII - RN ANEEL nº 1000/21) e demanda mínima de 30 kW.

42. Também se enquadram como consumidor do grupo A os consumidores atendidos por sistema subterrâneo de distribuição com carga instalada maior que 75 kW, em baixa tensão (mesmo quando atendido em baixa tensão - menor que 2,3 kV). (Subgrupo AS - Art. 2º XXIII, "f" c/c Art. 23, §3º - RN ANEEL nº 1000/21)

43. Carga ou potência instalada não se confundem com demanda mínima de contratação. A carga instalada se refere à soma das potências nominais de todos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora e em condições de entrar em funcionamento, expressa em kW (quilowatts) (Art. 2º, III da RN ANEEL nº 1000/21).

44. Já a demanda mínima contratada se refere à demanda de potência ativa a ser obrigatória e continuamente disponibilizada pela distribuidora no ponto de conexão, conforme valor e período de vigência fixados em contrato, em kW (quilowatts) (Art. 2º, XII da RN ANEEL nº 1000/21).

45. Assim, para integrar o Grupo A, não é preciso que o cliente consuma 75 kW. Desde que o consumidor se enquadre no Grupo A (potência instalada superior a 75 kW), pode contratar pelo mercado livre (ACL). Porém, deve ser contratada uma demanda mínima de 30 kW (Art. 148, III da RN ANEEL nº 1000/21), cujo pagamento é devido independentemente do uso efetivo da energia, observadas as regras tarifárias da contratação.

Como é a contratação no mercado livre de energia elétrica?

46. No mercado livre, a contratação de energia é feita diretamente entre consumidores e o agente vendedor (empresas geradoras de energia) por meio do Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Livre - CCEAL (Art. 159, II, "b" da RN ANEEL nº 1000/21). Contudo, a entrega continua sendo feita pela distribuidora, que cobra pelos serviços necessários à distribuição da energia.

47. Também é necessário celebrar o Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER com a distribuidora local, em caso de consumidor parcialmente livre, que usa parte da energia disponibilizada diretamente pela concessionária (vide arts. 162 a 169 da RN ANEEL nº 1000/21)

48. Pode ser necessário celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para central geradora despachada centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Além disso, o CUST e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT são necessários no caso de conexão a instalações classificadas como "Demais Instalações de Transmissão – DIT" (§§3º a 6º do art. 127 da RN ANEEL Nº 1.000/21). A necessidade ou não de tais contratos envolve questões técnicas, cuja análise foge à competência jurídica da AGU.

49. Sempre que for possível a atuação do Órgão público no mercado livre, considerando-se a existência de diversos agentes vendedores de energia no Ambiente de Contratação Livre (ACL), não é possível a contratação direta por inexigibilidade, sendo necessária a realização de licitação.

2.1.2 - Cabimento da MJR. ON AGU nº 55, de 23/05/2014. Art. 4º, II da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/22.

50. A manifestação jurídica referencial (MJR) traz para o gestor os entendimentos jurídicos consolidados sobre o tema de que trata. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23/05/2014 a criou buscando maior racionalização, celeridade, eficiência e economicidade na atividade de consultoria jurídica:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73,

de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

51. Conforme art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022, a construção de uma *manifestação jurídica referencial* depende da comprovação de que o volume de processos possa impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos. Além disso, deve-se comprovar que a atividade jurídica que seria demandada se restringiria à mera conferência de documentos ou à enunciação-padrão de adequação jurídica da instrução ou conclusão firmada pela área técnica.

52. Quanto ao primeiro requisito, destacamos que a e-CJU/SSEM é a segunda maior unidade virtualizada - atrás apenas da e-CJU/Aquisições -, lidando com uma gama relevante de diferentes tipos de contratações de serviços, num total de mais de 5.000 (cinco mil) processos distribuídos somente no ano de 2023.

53. Considerando-se que todos os Órgãos da União necessitam de energia elétrica para o seu adequado funcionamento, que esta consultoria jurídica atende a todos os Órgãos da Administração Direta existentes fora de Brasília/DF, com raríssimas exceções, e que a contratação direta pelo mercado regulado de energia predomina nas contratações públicas, o tema objeto desta parecer representa volume expressivo da demanda da E-CJU/SSEM/CGU/AGU.

54. Quanto ao segundo requisito, saliente-se que a contratação direta de serviços de fornecimento de energia elétrica pelo mercado regulado, firmado por contrato de adesão, possui baixa complexidade. Uma vez escolhida a contratação pelo mercado regulado (ACR), o processo é instruído com atos e documentos de cunho meramente administrativo e de certa singeleza, cuja conferência é de atribuição dos agentes responsáveis pela instrução do processo. A atividade jurídica acaba por se restringir à verificação da juntada da documentação necessária ao atendimento das exigências legais.

55. Após estudo das inovações promovidas pela Lei 14.133/21, verifica-se que a questão continua sem grande complexidade. Basta ao gestor observar o disposto neste parecer, para que pratique o ato com segurança jurídica.

56. Pelo exposto, restam atendidas as diretrizes para expedição de MJR, dispensando-se a análise jurídica individualizada e obrigatória de processos sobre esta matéria.

57. Ressalva-se que questões de natureza jurídica que suscitem dúvidas específicas no gestor público quanto a forma de proceder, podem e devem ser pontualmente submetidas à análise da unidade consultiva sempre que o órgão assessorado entender necessário.

2.2 Finalidade, abrangência e limites do Parecer.

58. O parecer jurídico tem por finalidade auxiliar o gestor no controle prévio da legalidade administrativa dos atos praticados, conforme artigo 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC).

59. O controle prévio de legalidade não abrange aspectos de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade, conforme Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

60. As especificações técnicas contidas no processo de contratação, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, características, requisitos e avaliação do preço estimado, são responsabilidade do órgão contratante.

61. Recomenda-se que o órgão adote sempre parâmetros técnicos objetivos, para melhor atender o interesse público. As decisões discricionárias do gestor (questões de oportunidade e conveniência) devem ser motivadas nos autos.

62. Não é papel da AGU fiscalizar o gestor, nem os atos já praticados. Este parecer não é vinculante, mas em prol da segurança da própria autoridade, recomenda-se avaliar e acatar, sempre que possível, os entendimentos aqui expostos.

63. As questões relacionadas à legalidade serão apontadas neste ato. O eventual prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos é da responsabilidade exclusiva do gestor.

2.3 Limites da contratação e instâncias de governança.

64. O Decreto nº 10.193, de 27/12/2019, estabelece limites e instâncias de governança para a contratação de bens e serviços. Vejamos:

Art. 3º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação de contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas em ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República.

§ 1º Para os contratos de qualquer valor, a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada às seguintes autoridades, permitida a subdelegação na forma do § 2º:

I - titulares de cargos de natureza especial;

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; e

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas.

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, permitida a subdelegação nos termos do disposto no § 3º.

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o *caput* poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades, vedada a subdelegação.

65. A Portaria ME nº 7.828, de 30 de agosto de 2022, veio estabelecer normas complementares para o cumprimento do Decreto nº 10.193/2019.

66. O serviço de fornecimento de energia elétrica caracteriza-se como atividade de custeio. Nos termos da norma acima, o gestor deve identificar a autoridade responsável por autorizar a contratação.

67. A chefia do órgão (Coordenador/Chefe da unidade administrativa) pode receber delegação para autorizar contratações com valor total de até R\$1.000.000,00. Neste caso, recomenda-se a juntada do ato de delegação publicado no DOU, além da autorização da contratação pretendida.

2.4 Avaliação de conformidade legal.

68. O art. 19 da Lei nº 14.133/21, prevê mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços. As listas de verificação (disponibilizados pela Advocacia-Geral da União em sua página virtual) são importantes para auxiliar na adequada condução do processo.

69. O art. 36 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 tornou obrigatório o preenchimento das listas de verificação (Anexo I da Orientação Normativa/Seges nº 2, de 6 de junho de 2016).

70. As listas atualizadas estão disponíveis no endereço <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133/listas-de-verificacao>.

71. Tratando-se de contratação direta por inexigibilidade, deve ser preenchida a [Lista de Verificação Contratações Diretas - Lei 14.133 \(jun/22\)](#), com indicação do documento do processo onde atendida cada exigência.

2.5 Da comprovação da exclusividade da prestação do serviço. Inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei 14.133/21).

72. Via de regra, as contratações de bens e serviços realizadas pela Administração Pública devem ser precedidas de procedimento licitatório. Apesar disso, existem situações em que não há como ocorrer a licitação, visto que a própria realidade fática, ou a lei, impõe que seja realizada a contratação sem a prévia competição.

73. Surgem, pois, as hipóteses de *dispensa* e de *inexigibilidade*, que viabilizam a contratação direta. São casos excepcionais, justificáveis ora pela inconveniência para o interesse público (dispensa), ora pela inviabilidade da competição (inexigibilidade), conforme dispõe o art. 74 da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;(...)

74. A contratação direta não afasta dever de realizar a melhor contratação possível, considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

75. No presente caso, os serviços de fornecimento e distribuição de energia elétrica pelo mercado regulado (ACR) caracterizam-se como serviços públicos regularmente outorgados a concessionárias, ou prestados por empresa pública, com atuação exclusiva nas localidades objeto da concessão.

76. Necessário, porém que o Órgão contratante junte aos autos documentação que comprove que a contratada é a única prestadora do serviço na localidade.

77. Via de regra, o contrato de concessão do serviço pelo poder público, ou norma de criação da empresa pública prestadora do serviço, conforme o caso, são suficientes para atender tal requisito, sendo a exclusividade usualmente atestada por tais documentos.

78. Demonstrada a inviabilidade da competição no caso concreto, entende-se cabível a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, I, da Lei n. 14.133/21, podendo o órgão assessorado prosseguir na análise dos ulteriores termos do presente parecer referencial.

79. Tendo em vista a atual regulação do setor de fornecimento de energia, ressaltamos que não configura-se a inexigibilidade de licitação caso o órgão ou entidade contratante entenda oportuno contratar o serviço no mercado livre de fornecimento energia (ACL), na condição de consumidor livre (consumidor do Grupo A com demanda estimada superior a 30 kW).

2.6 Instrução processual.

80. O processo de contratação se inicia com a formalização da demanda pelo setor requisitante (Documento de Formalização da Demanda - Art. 72, I da Lei nº 14.133/21), seguido da designação dos agentes responsáveis pela contratação, pela autoridade máxima do órgão licitante, observados os arts. 7º a 9º da Lei nº 14.133/21.

81. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que o processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes documentos, conforme abaixo transcrito:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

82. Recomenda-se que o órgão assessorado se certifique da adequada elaboração de cada um dos documentos referidos no dispositivo acima transcrito, realizando a juntada dos mesmos aos autos do processo.

83. Alguns desses documentos serão abaixo examinados.

II.6.1. Estudo Técnico Preliminar.

84. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
 - II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
 - III - requisitos da contratação;
 - IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
 - V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
 - VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
 - VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
 - VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
 - IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
 - X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
 - XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
 - XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e rejeitos, quando aplicável;
 - XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.
- § 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

85. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

86. Além das exigências da Lei n. 14.133, de 2021, deve a Administração observar as regras constantes da Instrução Normativa SEGES/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de

serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

87. Recomenda-se que os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elabore(em) o estudo técnico preliminar, contendo as previsões necessárias relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.

II.6.2. Análise de riscos.

88. O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o processo de contratação direta deverá contemplar a análise dos riscos.

89. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. Recomenda-se que tais orientações sejam incorporadas ao planejamento desta contratação.

90. Além disso, a Administração deve se atentar para a possibilidade de inserir no contrato tópico destinado à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XVII) e Matriz de Alocação de Riscos (art. 103), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação. Em caso de dúvidas, a E-CJU/SSEM/CGU/AGU poderá ser consultada para os esclarecimentos jurídicos necessários.

II.6.3. Termo de Referência.

91. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

92. A Instrução Normativa Seges/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022, dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, para a aquisição de bens e a contratação de serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema TR digital. A Administração deve cuidar para que suas exigências sejam atendidas no caso concreto.

II.6.4. Adequação orçamentária.

93. Conforme se extrai do art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, o processo de contratação direta deve compatibilizar-se com as leis orçamentárias.

94. A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. Nesse ponto, convém citar o artigo 10, inciso IX, da Lei 8.429, de 1992, e o art. 105, da Lei nº 14.133, de 2021:

Lei nº 8.429, de 1992

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

(...)

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

(...)

Lei nº 14.133, de 2021

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, **no momento da contratação e a cada exercício financeiro**, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

(grifou-se)

95. Tratando-se de contratação de serviço de fornecimento de energia elétrica, atividade notoriamente rotineira de todos os órgãos da Administração, aplica-se a Orientação Normativa nº 52 do Advogado-Geral da União, que dispensa declaração relativa aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

"As despesas ordinárias e rotineiras da administração, já previstas no orçamento e destinadas à manutenção das ações governamentais preexistentes, dispensam as exigências previstas nos incisos I e II do art. 16 da lei complementar nº 101, de 2000".

II.6.5. Requisitos de habilitação e qualificação.

96. Quanto aos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, alerta-se que, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, sua comprovação deve ser exigida antes da formalização do contrato (art. 92, XVI c/c arts.72, V, e art. 91, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021).

97. Nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/21, há quatro tipos de habilitação: jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; econômico-financeira.

98. No que tange à regularidade fiscal, social e trabalhista, tanto a doutrina como a jurisprudência do TCU são uníssonas no sentido de que, mesmo nos casos de contratação direta, devem ser exigidas a comprovação de regularidade junto à Fazenda e a Dívida Ativa da União, o INSS e o FGTS. Além disso, com o advento da Lei nº 12.440, de 2011, sobreveio também a necessidade de comprovação de regularidade trabalhista, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

99. Cabe ao administrador zelar pela efetiva validade dessas certidões na ocasião da contratação.

100. Recomenda-se ao gestor verificar o cumprimento, por parte da contratada, de exigências de habilitação jurídica e/ou de regularidade fiscal e trabalhista e/ou de qualificação técnica e/ou econômico-financeira estabelecidas, bem como a ausência dos impedimentos para contratar com o Poder Público

101. Destacamos que a concessionária local do serviço de energia atual é a única empresa apta a prestar o serviço para o consumidor que não preenche os requisitos para atuar no ambiente de contratação livre (ACL). Além disso, em qualquer situação em que o consumidor não produza sua energia, no próprio local de consumo, a concessionária local detém o monopólio do serviço de distribuição da energia contratada. Isto posto, independentemente da aquisição da energia ocorrer no mercado livre (ACL) ou regulado (ACR), é indispensável firmar contrato com a concessionária local para o recebimento da energia elétrica adquirida (Art. 127, I da RN ANEEL nº 1000/21).

102. Assim, mesmo que sua situação fiscal e trabalhista não esteja regular, a concessionária local de energia poderá ser contratada, nos termos da **Orientação Normativa AGU nº 9, de 01/04/2009**:

103. A comprovação da regularidade fiscal na **celebração do contrato** ou no pagamento de serviços já prestados, no caso de empresas que detenham o **monopólio de serviço público**, pode ser **dispensada em caráter excepcional**, desde que **previamente autorizada pela autoridade maior do órgão contratante** e, concomitantemente, a **situação de irregularidade seja comunicada ao agente arrecadador e à agência reguladora**.

104. Recomenda-se sejam os documentos de habilitação sejam anexados os autos, ou adotadas as medidas previstas na ON AGU nº 9, de 01/04/2009, acima descritas.

II.6.6. Razão da escolha do contratado.

105. Quanto à razão da escolha do contratado, ela se confunde com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, amparada, pois, na existência de apenas uma prestadora apta à execução do serviço.

II.6.7. Justificativa de preço.

106. Os preços dos serviços prestados pelas concessionárias de energia elétrica são definidos em conformidade com normatização própria e aplicados de maneira uniforme a todos os usuários do serviço.

107. As concessionárias praticam preços constantes em tabelas tarifárias específicas, cujos valores são regidos por parâmetros previamente definidos pelo Poder Público. Tratando-se de serviços executados em regime de exclusividade, não há sequer que se falar em pesquisa de preços perante outros fornecedores/prestadores.

108. Nesse contexto é que se deve ter em vista o elemento "justificativa do preço" (art. 72, inciso VII, da nova Lei de Licitações). Acerca do tema, impende trazer à colação a Orientação Normativa AGU n. 17/2009:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17/2009

É OBRIGATÓRIA A JUSTIFICATIVA DE PREÇO NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, QUE DEVERÁ SER REALIZADA MEDIANTE A COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS OU PESSOAS PRIVADAS.

109. A Lei nº 14.133, de 2021, caminha no mesmo sentido. Seu art. 23, §4º, afirma que nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

110. Destaco que o fornecimento de energia elétrica é remunerado por tarifa homologada pela ANEEL.

111. Assim, como forma de demonstrar que os valores cobrados pela futura contratada são compatíveis com aqueles cobrados dos consumidores do mesmo padrão, cabe à Administração verificar o correto enquadramento da unidade consumidora no grupo tarifário compatível com sua demanda e a adequação dos preços praticados à estrutura tarifária autorizada pela ANEEL para a prestadora dos serviços a ser contratada.

II.6.8. Plano de Contratações Anual - PCA.

112. O Decreto nº 10.947, de 2022, regulamentou o Plano de Contratações Anual – PCA, assim como instituiu o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações, tendo imposto aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, de planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente, incluídas as contratações diretas (art. 6º do referido Decreto).

113. É certo que o PCA deve ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e deverá ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos, conforme artigo 12, §1º, da Lei nº 14.133, de 2022.

114. Convém lembrar que, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº 10.947, de 2022, incumbe ao setor de contratações a verificação de que a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no Estudo Técnico Preliminar, conforme expressamente prevê o art. 18, §1º, inciso II.

II.6.9. Designação de agentes públicos.

115. O art. 7º da Lei nº 14.133, de 2021, trata da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei, conforme se extrai das normas abaixo transcritas:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;

II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e

III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

§ 1º A autoridade referida no **caput** deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

§ 2º O disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

116. As regras do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, também apresentam algumas limitações a serem observadas no caso concreto:

Art. 9º

(...)

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

117. Recomenda-se sejam juntados aos autos os atos de designação dos agentes competentes para a prática dos atos envolvidos na contratação e na fiscalização da sua execução.

II.6.10. Autorização da autoridade competente e publicidade.

118. Uma vez juntada aos autos a documentação instrutória da contratação direta prevista no art. 72 Lei nº 14.133, de 2021, isto é, estando o feito devidamente instruído, é tempo de se providenciar a autorização da autoridade competente.

119. Cabe à autoridade competente verificar se o processo foi regularmente instruído e autorizar a contratação.

120. A Lei nº 14.133/21 prevê uma única autorização, diferentemente do regime jurídico da Lei n. 8.666/93 que previa a necessidade dos dois atos - reconhecimento e ratificação.

121. Nesse sentido:

"Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que existiam no regime da Lei nº 8.666/93, com algumas diferenças. Inicialmente, não há mais necessidade de prática de dois atos, bastando uma única autorização. Uma mudança bem-vinda, já que se observava que o reconhecimento e a ratificação ocorriam na mesma seara e não tinham o condão de gerar

alguma segurança maior da qualidade da contratação --- e mesmo quando em órgãos distintos, a autoridade superior muitas vezes não era acostumada com processos de contratação e, ou simplesmente endossava a posição da autoridade *a quo* ou reanalisava todo o processo, o que gerava retardos em contratações muitas vezes caracterizadas pela sua relativa ou absoluta emergência."

(SALES, Hugo. *Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Lei 14.133/21 - Comentada por Advogados Públicos /* Organizador Leandro Sarai - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021, p. 873)

122. Por fim, recomenda-se seja o ato de autorização da contratação direta disponibilizado em sítio eletrônico oficial (Portal Nacional de Contratações Públicas), nos termos do art. 6º, LII; 174, I e § 2º, III, todos da Lei nº 14.133, de 2021.

2.7 Da contratação.

123. Quanto à formalização da avença, que se dará mediante contrato de adesão, insta considerar que, em tais ajustes para prestação de serviço público, a Administração Pública não age com prerrogativas típicas de Poder Público, colocando-se na posição de qualquer outro consumidor do serviço.

124. O Tribunal de Contas da União já abordou a questão, concluindo que a Administração, quando for usuária de serviços públicos, tal como o fornecimento de energia elétrica, não goza de suas prerrogativas de Direito Público, já que não se trata da celebração de contrato administrativo típico:

26. Neste tipo de contrato, ao usuário, seja ele pessoa física ou jurídica, de direto privado ou público, não é dado discutir as condições da prestação do serviço, ou aceita as normas impostas pelo prestador ou, caso contrário, recorre administrativa ou judicialmente, para que possa ver apreciadas suas reivindicações.

27. Como se vê, na relação jurídica decorrente do contrato de consumo de energia elétrica não age a Administração com prerrogativas típicas de Poder Público, diferentemente do que ocorre na relação jurídica existente entre o poder concedente e a concessionária de energia elétrica. Trata-se, pois, de contrato privado, para alguns também chamado semipúblico ou ainda administrativo de figuração privada.

28. O entendimento acima exposto foi, em nosso entendimento, bem sintetizado no Parecer CONJUR/MME nº 235/96, publicado no DOU de 27.11.96, Seção I, fls. 25009 a 25011, citado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro signatário da consulta em apreço, do qual destacamos os seguintes trechos:

“39. A circunstância de estar presente a Administração Pública nesse tipo de contrato não o transforma, necessariamente, em contrato administrativo típico. Consoante o entendimento da melhor doutrina, o que caracteriza o contrato administrativo é a presença da Administração com prerrogativas de Poder Público, vale dizer, como agente do interesse coletivo preponderante.

Exatamente por isso, confere a lei ao ente público posição de destaque na relação contratual, inclusive com a faculdade de alterar, unilateralmente, as condições do ajuste. Embora lhe garanta a lei a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro porventura afetado por essa alteração unilateral, não pode o particular recusá-la.

40. Ora, ao contratar com a concessionária de energia elétrica o órgão público está em condições de igualdade com qualquer outro consumidor de energia elétrica. Sujeita-se às mesmas exigências técnicas e financeiras para obter o fornecimento; cabe-lhe apresentar instalações em conformidade com as normas técnicas e de segurança aplicáveis e, se for o caso, contribuir para a realização de obras e serviços necessários ao fornecimento. Nada, portanto, o diferencia dos demais usuários.

[...]

52. Nenhuma razão, portanto, justifica o tratamento diferenciado dos órgãos públicos, como consumidores de energia elétrica. Do ponto de vista político, o interesse público exige que o serviço seja prestado com regularidade, continuidade, eficiência e segurança, atualidade e generalidade (Lei n.º 8.987/98, art. 6º, § 1º). Sob o aspecto jurídico, não existe qualquer distinção entre os usuários, pelo que todos devem contribuir para a manutenção e a continuidade do serviço. (TCU – Decisão 537/1999 – Plenário).

125. Nesse sentido, também se posicionou a CJU/MG/CGU/AGU:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA NAJ-MG Nº 41, DE 07 DE MAIO DE 2009:

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO PELA UNIÃO. OBSERVÂNCIA DO CONTRATO DE ADESÃO APROVADO POR AGÊNCIA REGULADORA FEDERAL (TELEFONIA - ANATEL/ ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL).

- A União, como poder concedente de serviço de sua titularidade (Art. 21, XI, XII, b da Constituição da República de 1988), pode aprovar contrato de adesão a ser utilizado nas contratações envolvendo o consumidor e os concessionário do serviço, conforme regulamentação da Agência Reguladora Federal competente;

- Todavia, ao contratar a prestação do serviço público por si concedido, figurando na posição de usuário/consumidor, a **União firma contrato predominantemente submetido ao regime de direito privado, situação na qual não poderá impor ao prestador/fornecedor modificações no contrato de adesão;**

- **A União, na posição de contratante, verificando irregularidade no contrato de adesão, deve comunicar o fato à Agência Reguladora, a quem competente adotar as medidas que julgar cabíveis.**

Referências: Pareceres Nº AGU/CGU/NAJ/MG: 0482/2009-FACS; 1393/2008-MACV; 0864/2008-ASTS Art. 74 do Anexo à Resolução/ANATEL nº 426/2005 (Serviço de telefonia fixa comutada);

Arts. 2º e 23 da Resolução/ANEEL nº 456/2000; Art. 1º da Resolução/ANEEL nº 615/2002 (Aprova o Contrato de Adesão ao Serviço de Energia Elétrica para Unidades Consumidoras atendidas em Baixa Tensão); Parecer nº QG-170 de 06.11.1998; Decisão nº 537/1999-Plenário do TCU

126. No caso em comento, a Administração está em situação de consumidor cativo, pois só existe um único fornecedor de serviços de energia elétrica na região. O contrato de adesão, por sua própria definição, não comporta alterações por parte do signatário, pois as minutas dos contratos são fiscalizadas e seguem normativas da respectiva Agência Reguladora – ANEEL, aprovadas após exame prévio de órgão da AGU.

127. Recomenda-se seja adotada a minuta de contrato proposta pela concessionária (contrato de adesão).

128. Porém, recomenda-se verificar se foram adotadas as minutas contratuais adequadas, salientando-se que em todas as contratações é indispensável o contrato de adesão do Grupo B, ou Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER (Grupo A), conforme o caso.

129. Nos contratos firmados pelo Grupo A, além do Contrato de Compra de Energia Regulada - CCER com a distribuidora local (Nos termos do Art. 127, II, observado o disposto nos arts. 162 e seguintes da RN ANEEL nº 1000/21) é necessária a juntada do Contrato do Uso do Sistema de Distribuição - CUSD (Art. 127, I da RN ANEEL nº 1000/21).

130. A celebração do CUSD deve observar o disposto no arts. 145 a 147 da RN ANEEL nº 1000/21.

131. Ainda em relação às contratações pelo Grupo A, pode ser necessário celebrar o Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST, com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, para central geradora despachada centralizadamente pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. Além disso, o CUST e o Contrato de Conexão às Instalações de Transmissão – CCT são necessários no caso de conexão a instalações classificadas como "Demais Instalações de Transmissão – DIT" (§§3º a 6º do art. 127 da RN ANEEL Nº 1.000/21). A necessidade ou não de tais contratos, todavia, envolve questão técnica, cuja análise não se insere na competência jurídica da AGU.

132. Os contratos juntados devem conter as seguintes cláusulas previstas nos arts. 132 da RN ANEEL nº 1000/21, e observar os prazos de vigência conforme disposto no art. 133 da mesma norma:

Art. 132. Quando o consumidor e demais usuários estiverem submetidos à Lei nº 14.133, de 2021, os contratos devem conter cláusulas adicionais relacionadas a:

I - observância à Lei nº 14.133, de 2021, no que for aplicável;

II - ato que autorizou a contratação;

III - número do processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação;

- IV - vinculação ao termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação;
- V - crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, conforme especificado pelo consumidor e demais usuários; e
- VI - competência do foro da sede da administração pública para dirimir questões contratuais.

Art. 133. Os contratos devem observar os seguintes prazos de vigência e condições de prorrogação:

- I - indeterminado para o contrato de adesão do grupo B; e
- II - 12 meses para a vigência do CUSD, com prorrogação automática por igual período, desde que o consumidor e demais usuários não se manifestem em contrário com antecedência de pelo menos 180 dias em relação ao término de cada vigência. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

III - indeterminado para novos CCER e a partir da próxima renovação para CCER existentes na data de entrada em vigor deste inciso. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

§ 1º O prazo de vigência e as condições de prorrogação podem ser estabelecidos de comum acordo entre as partes e, se não houver acordo, deve-se observar os incisos II e III do caput. ([Redação dada pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

§2º (REVOGADO)

§ 3º Mediante solicitação expressa do consumidor e demais usuários submetidos à Lei nº 14.133, de 2021:

I - os prazos de vigência e as condições de prorrogação devem observar o disposto na Lei nº 14.133, de 2021, inclusive podendo ser estabelecida vigência por prazo indeterminado; e

II - o contrato com prazo indeterminado deve ser aditivado para estabelecimento de prazo de vigência e as condições de prorrogação, observada a diferença entre a data de solicitação e a do próximo aniversário do contrato:

a) se maior que 180 dias: a vigência será a data do próximo aniversário do contrato; e

b) se menor que 180 dias: a vigência será a segunda data de aniversário do contrato subsequente à data de solicitação.

§ 4º O prazo mínimo de denúncia do CCER é de: ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

I - 180 dias em relação ao término da vigência para os CCER com vigência por prazo determinado; e ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

II - 180 dias da data pretendida para os CCER com vigência por prazo indeterminado. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

§ 5º A distribuidora pode reduzir o prazo de denúncia do CCER, observado o art. 663. ([Incluído pela REN ANEEL 1.081, de 12.12.2023](#))

133. Quanto ao período de vigência contratual, o art. 109 da Lei 14.133/21 autoriza expressamente a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que a Administração seja usuária de serviço público oferecido em **regime de monopólio**, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

134. Tal possibilidade consta também no art. 133, I e III RN ANEEL nº 1000/21, e ocorre quando o Órgão contratante se enquadra no Grupo B do ambiente de contratação regulada (ACR), ou no Grupo A, com demanda inferior a 30 kW (demanda mínima a ser contratada no ambiente de contratação livre - ACL).

135. Assim, em caso de enquadramento do Órgão no Grupo B ou no Grupo A, com demanda inferior a 30 kW, no ambiente de contratação regulada (ACR) é recomendada a contratação por prazo indeterminado, conforme previsto no art. 133, I e III da RN ANEEL nº 1000/21.

136. Porém, quando o Órgão contratante for um consumidor potencialmente livre (cliente do Grupo A com demanda superior a 30kW), torna-se possível a contratação pelo ambiente de contratação livre (ACL). Nesta hipótese, é necessário o prévio processo licitatório, e a contratação deve ter prazo determinado, nos termos dos arts. 106 a 108 da Lei 14.133/21.

137. Sem prejuízo da contratação dos serviços, caso o órgão assessorado verifique irregularidade nas minutas de contrato, deverá comunicar o fato à Agência Reguladora competente para adotar as medidas cabíveis.

2.8 Atestado de adequação do processo ao Parecer Referencial.

138. O órgão assessorado deve informar em seus processos que esta manifestação jurídica referencial foi adotada no caso. Recomenda-se a juntada da seguinte declaração aos autos, com o adequado preenchimento das lacunas (espaços em branco):

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: _____

Objeto: Contratação de serviços de fornecimento de energia elétrica pelo mercado regulado (ACR). Art. 74, I da Lei 14.133/21.

Grupo Tarifário:

() Grupo A, com demanda inferior a 30kW

() Grupo B

Valor estimado (Valor de referência): R\$ _____

Atesto que o presente processo, referindo-se ao termo aditivo descrito, enquadra-se no PARECER REFERENCIAL n.0002/2024/COORD/E-

CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações foram atendidas no caso concreto.

A instrução dos autos está regular, de acordo com o previsto em lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a remessa deste processo para análise da AGU (Consultoria Jurídica Virtual da União especializada em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra - e-CJU/SSEM/AGU), conforme ON AGU nº 55.

_____, _____ de _____ de _____

Identificação (nome e matrícula) e assinatura

3. CONCLUSÃO

139. Diante do exposto, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Consultoria, é juridicamente possível dar prosseguimento ao feito, sem necessidade de submissão individualizada dos autos à e-CJU/SSEM, desde que o Órgão ateste de forma expressa no seu processo administrativo que o caso se enquadra a esta manifestação jurídica referencial e foram atendidas suas recomendações.

140. A presente Manifestação Jurídica Referencial tem prazo de validade de 2 (dois) anos, admitidas renovações sucessivas, nos termos do Art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/22, tendo em vista a essencialidade e necessidade contínua do serviço de fornecimento de energia elétrica.

141. Eventuais dúvidas específicas do caso concreto ou decorrentes desta manifestação podem ser encaminhadas à AGU para apreciação jurídica (Art. 7º, §2º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022).

142. A análise jurídica limita-se aos aspectos legais relacionados aos atos praticados. Não compete à AGU o exame das matérias de ordem econômica e técnica, nem da oportunidade e conveniência da decisão do gestor.

143. Nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/99, os atos administrativos devem ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, especialmente quando não são acatados os entendimentos de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais.

144. O presente parecer não tem caráter obrigatório. Todavia, ao não acatar as recomendações da AGU, o gestor age por sua conta e risco, sob sua exclusiva e integral responsabilidade. Neste sentido, temos jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos nº 826/2011 e nº 521/2013 - Plenário; nº 1.449/2007 e nº 1.333/2011 - 1ª Câmara; nº 4.984/2011 - 2ª Câmara).

145. Submeto a presente MJR ao Coordenador-Geral da E-CJU/SSEM/CGU/AGU para aprovação e, em seguida, encaminhamento aos órgãos assessorados pela E-CJU/SSEM, com orientações quanto ao uso da MJR, e ao Departamento de Informações Jurídicas Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência (arts. 2º e 4º, III, "b" e 7º da da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31/03/2022).

Belo Horizonte, 19/03/2024.

(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)

GUILHERME SALGADO LAGE

ADVOGADO DA UNIÃO

E-CJU/SSEM/CGU/AGU

SIAPE 1507325

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688000073202403 e da chave de acesso 0d20be51

Documento assinado eletronicamente por GUILHERME SALGADO LAGE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1442580439 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GUILHERME SALGADO LAGE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 19-03-2024 12:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estb Subs Mil – 7ª RM – 1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

ATESTADO DE ADEQUAÇÃO DO PROCESSO AO PARECER REFERENCIAL

Processo: 64453.006394/2025-21

Objeto: Contratação de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica – (CUSD). Art. 74, I da Lei 14.133/21.

Grupo Tarifário:

Grupo A, com demanda inferior a 80kW

Grupo B

Valor estimado (Valor de referência): R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

Atesto que o presente processo, referindo-se ao descrito, enquadra-se no PARECER REFERENCIAL n.00004/2024/ADV/E-CJU/SSEM/CGU/AGU, cujas recomendações foram atendidas no caso concreto.

A instrução dos autos está regular, de acordo com o previsto em lista de verificação juntada aos autos. Fica, assim, dispensada a remessa deste processo para análise da AGU (Consultoria Jurídica Virtual da União especializada em serviços sem dedicação exclusiva de mão de obra -eCJU/SSEM/AGU), conforme ON AGU nº 55.

Recife – PE, 29 de dezembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA – 1º Ten
Ch da SALC do 7º D Sup

CPF / CNPJ: **10.835.932/0001-08** Situação para a Esfera Federal: **REGULAR**

Nenhum registro ativo localizado - Situação REGULAR

Código de Validação: N2U0NTM0NmRmZmNkY2ZINzQ3MTk4N2FkYTM3ZTdiN2lwZDFhNzdhYTMyYjU0NmFhYmM1NDA1ZGRjY2VIMGNiZg==

Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 29/12/2025 08:51:12

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**
CNPJ: **10.835.932/0001-08**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar 7º RM/1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA**

TERMO DE JUSTIFICATIVAS

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NUP: 64453.006394/2025-21**

1. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO (ART. 72, INC. VI, DA LEI Nº 14.133/2021)

Como se sabe, a obrigatoriedade do procedimento licitatório para realização de obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública decorre de mandamento constitucional previsto no Art. 37, inciso XXI, da Magna Carta de 1988, assegurando-se igualdade de condições a todos aqueles que acudirem ao chamado do órgão ou ente público para participação do certame.

Ademais, a não realização de licitação, pela inteligência do dispositivo constitucional acima aludido, pode acontecer, desde que a situação fática se amolde aos casos ressalvados em Lei que permitem a dispensa ou a inexigibilidade de licitação.

No presente caso, o Fiscal de Contrato/7º Dsup apresentou demanda constante do DFD nº 228/2025, que resultou no planejamento da contratação, materializado pelo ETP nº 96/2025, delineando-se o objeto no Termo de Referência, com a Matriz de Gerenciamento de Riscos nº 74/2025, resultando numa Inexigibilidade de Licitação.

Dentre as hipóteses de inexigibilidade previstas no Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, subsiste em seu *caput*, onde a contratação evidencia a inviabilidade de competição.

O dispositivo supra, que abriga situação envolvendo inviabilidade de competição no presente caso, depende da demonstração pela Administração de que a demanda resta atendida apenas por solução comercializada por agente exclusivo.

Convém transcrever os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só

existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável. Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Pg 798.”

Importa colecionar, ainda, os ensinamentos da doutrina especializada:

“vale salientar que a inviabilidade de competição deve ser compreendida à luz dos princípios da impessoalidade e da eficiência. O que determinará se a competição é inviável é a natureza da demanda da Administração e não a vontade dos seus agentes. ZOCKUN, Carolina Zancaner; CABRAL, Flávio Garcia; BEZERRA ANTINARELLI, Mônica Éllen Pinto. Manual Prático de Contratações Públicas: redigido por advoga- dos públicos - Londrina: Editora Thoth, 2023. p. 287.”

“O inciso VI do art. 72 trata da exigência de que o gestor público insira no processo um documento no qual motiva a escolha do futuro contratado. JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBYFERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 87.”

Como se observa, o principal requisito exigido para se caracterizar a inexigibilidade é a demonstração de inviabilidade de competição, frente à demanda específica da Administração no caso concreto.

Nessa linha, demonstrou-se no ETP que a presente demanda é específica, e que as soluções comuns presentes no mercado não restam aptas a solucionar o problema apresentado no DFD, de modo que apenas a **Companhia energética de Pernambuco** detém a solução capaz de atender a necessidade administrativa, por meio de fornecimento de energia elétrica dos órgãos e entidades da administração federal localizados no Distrito Federal, na linha do que versa o Art 8º da Lei nº 11.652/2008, de que trata o presente caso. Assim, o serviço/aquisição pretendido pela Administração, e descrito nos artefatos de planejamento da contratação, adequa-se à hipótese de inviabilidade de competição relacionada no *caput* do Art. 74.

Em resumo: primeiro, nos elementos do ETP “Descrição da Necessidade da Contratação” e “Requisitos da Contratação” se demonstrou que a demanda administrativa é única e específica e, segundo, no elemento do ETP “Levantamento de Mercado” evidenciou-se que as soluções comuns

são ineptas, e que apenas uma solução única e específica é capaz de atender a demanda *sui generis*, caracterizando, assim, o contexto fático-jurídico de inviabilidade de competição exigido pela inexigibilidade de licitação, permitindo afastar o regular processo licitatório, para a contratação da **Companhia energética de Pernambuco.**

A possibilidade de afastamento do processo de licitação está definida na Lei, e os autos licitatórios no presente caso indicam a adequação dos fatos à norma, de modo que os motivos pelos quais há necessidade de afastar a realização de uma licitação, escolhendo determinada pessoa, física ou jurídica, restam evidenciados, em obediência ao princípio da impessoalidade.

2. JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 72, INC. VII, DA LEI Nº 14.133/2021)

No ambiente da licitação, o preço é decorrência da competição entre os habilitados ou daqueles que pretendem ser considerados habilitados. No ambiente da contratação direta sem licitação, como regra, não há competição, razão pela qual o legislador determina que deverá ser comprovado previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.

Nesse ponto, cabe trazer os ensinamentos da doutrina especializada:

“[...] a justificativa de preço, apresentando proposta ou cotação para execução do mesmo serviço por outros profissionais ou empresas. Fica evidente que, se há outros profissionais capazes de apresentar proposta de execução, não há inviabilidade de competição. Note: pode haver outros profissionais ou empresas, mas ao gestor público parece que um deve ser escolhido, porque é “o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. JACOBY FERNANDES, Ana Luiza; JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses; JACOBYFERNANDES, Murilo. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 88”.


Aliás, sobre o tema, o TCU já analisou uma contratação realizada por inexigibilidade de licitação, onde observou ter havido cotação de preços com fornecedores, o que, para o TCU, é incompatível com a contratação por inexigibilidade:

“[...] a realização de cotação de preços junto a potenciais prestadores dos serviços demandados, a fim de justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, afasta a hipótese de inexigibilidade de licitação, por restar caracterizada a viabilidade de competição. Acórdão nº 2.280/2019, Primeira Câmara/TCU.”

Portanto, a justificativa de preço deve corresponder ao preço que esse mesmo específico pro- fissional pratica, admitido tanto em âmbito público como privado, conforme consta dos autos nas memórias de cálculo e dos documentos que dão suporte ao elemento do ETP “Estimativa do Valor da Contratação”, justificando-se, assim, o preço da presente contratação.


3. CONCLUSÃO

Do exposto, esta Equipe de Planejamento da Contratação conclui restar evidenciado o enquadramento do caso concreto como **Inexigibilidade de Licitação**, em congruência com o **Art. 74, caput, da Lei nº 14.133/21**, viabilizando a contratação da empresa **Companhia energética de Pernambuco, CNPJ 10.835.932/0001-08**, sob o valor total anual de R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos), conforme declaração de dotação orçamentária anexa aos autos.

Documento assinado digitalmente
 **ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA**
Data: 15/12/2025 11:44:55-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA – 2º Ten
Integrante Requisitante

APROVO:

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO CARLOS MELO COELHO**
Data: 15/12/2025 13:38:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO – Cel
Ordenador de Despesas do 7º DSUP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar 7º RM/1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo n.º 64453.006394/2025-21

Objeto: Formalizar a relação contratual com a concessionária de energia elétrica local, Neoenergia Pernambuco, para a celebração do Contrato de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (CUSD), referente à unidade consumidora do Grupo A, com nível de tensão inferior a 80 kV, registrada na conta-contrato no 927010020 e 934816013.

Valor estimado para a contratação: R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos.)

Rubricas orçamentárias: Ação 2000 (Administração da Unidade), Plano Interno I3DACSPENEL, Natureza da Despesa 33.90.00.

Eu, Coronel ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO, RG 013.054.384-6 MD/EB, CPF nº 876.163.946-04, no exercício da função de **Ordenador de Despesas**, nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967 e dos incisos I e II do art. 167 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como do art. 9º, dos arts. 12, 17, 18, 23 e 92 da Lei nº 14.133/2021 e dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. **declaro que há dotação orçamentária suficiente para a cobertura do valor da despesa que se pretende realizar,** conforme objeto, valor e rubricas orçamentárias previstos no item 1, do Anexo A, do Plano de Descentralização de Recursos (PDR/2025) do 7º Depósito de Suprimento. Declaro, ainda, que o objeto em questão encontra-se listado no Plano de Contratações Anual (PCA) do 7º DSUP (PCA 2025/2026).

Recife, PE, 09 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANTONIO CARLOS MELO COELHO
Data: 15/12/2025 13:38:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO - Cel
Ordenador de Despesas do 7º DSUP



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO
(Estabelecimento de Subsistência Militar da 7ª RM /1941)
DEPÓSITO CAMPINA DO TABORDA

TERMO DE JUNTADA POR ANEXAÇÃO DE DOCUMENTO

Termo nº 003/2025 - Processo 64453.006394/2025-21

Em 29/12/2025 às 08:54, faço anexar ao presente processo 64453.006394/2025-21, o(s) documento(s):
25._TERMO_DE_JUSTIFICATIVAS_DE_INEX.docx_assinado_assinado.pdf,
34_5D_Declaracao_de_Adequacao_Orcamentaria.docx_assinado.pdf.

ESDRAS HENRIQUE LEITE XAVIER DE SOUZA - 2º Ten
Cmt Pelotão de Suprimento Classe II

7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO

Aviso de Contratação 20/2025

Informações Básicas

Número do artefato	UASG	Editado por	Atualizado em
20/2025	160198-7.DEPOSITO DE SUPRIMENTO	PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA	26/12/2025 10:43 (v 0.4)
Status			
CONCLUIDO			

Outras informações

Categoria	Número da Contratação	Processo Administrativo
V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados/Serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra		64453.006394/2025-21

1. AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

- Este procedimento administrativo, tem por finalidade a contratação exclusiva do Serviço continuado sem dedicação de mão de obra, de distribuição de energia (Grupo A), a serem fornecidos pela empresa Companhia energética de Pernambuco CNPJ nº 10.835.932/0001-08.
- O presente contrato terá vigência determinada, na forma do Art. 107 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

2. MOTIVO DA CONTRATAÇÃO

- Atender exclusivamente a distribuição de energia de Alta Tensão (Grupo A), para o Código do Cliente: 927010020 e 934816013.
- A prestação de serviços de distribuição de energia elétrica constitui atividade de custeio prevista no item I do Art. 2º da Portaria ME 7.828/2022

3. MODALIDADE DE AQUISIÇÃO

A contratação objeto do presente processo ocorrerá por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no Art. 74, Inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA

Ser a Contratada a única empresa autorizada a distribuir energia elétrica para o estado de Pernambuco, conforme Contrato de concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica Resoluções nº 956 /2021 e nº 759/2017 da ANEEL.

O valor da contratação foi obtido através da comparação de faturas emitidas pela NEOENEGIA PERNAMBUCO para consumidores corporativos dos órgãos públicos, conforme tabela em anexo o qual compara os valores das tarifas praticados, evidenciando que os valores para os serviços que se pretende contratar estão de acordo com os preços praticados atualmente.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor da contratação foi obtido através da comparação de faturas emitidas pela NEOENEGIA PERNAMBUCO para consumidores corporativos dos órgãos públicos, conforme tabela em anexo o qual compara os valores das tarifas praticados, evidenciando que os valores para os serviços que se pretende contratar estão de acordo com os preços praticados atualmente.

6. VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

O valor anual estimado da contratação é de R\$ 346.052,19 (Trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e dois reais e dezenove centavos).

7. PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral da União. A contratação está prevista no Plano de Contratações Anual ID PCA no PNCP: 00394452000103-0-000148/2025, Identificador da Futura Contratação 160177-60/2025, Id do item no PCA 381.

8. RECONHECIMENTO E AUTORIZAÇÃO

Ante tais argumentos, reconheço a inexigibilidade de licitação, fundamentado no Art. 74, Inciso I, da Lei 14.133 /2021, para a contratação dos serviços continuados, sem dedicação de mão de obra, de distribuição de energia elétrica para atender ao 7º Depósito de Suprimento (Sede e 2ª Cia Sup), a ser prestado pela Empresa, Companhia energética de Pernambuco CNPJ nº 10.835.932/0001-08. conforme Contrato de concessão para prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, AUTORIZO a referida contratação nos termos do Art. 72 da Lei 14.133/2021.

9. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

Agente de contratação

ANTONIO CARLOS MELO COELHO

Autoridade competente

Data e hora da consulta: 06/01/2026 11:38
 Usuário: ***.594.687-**
 Impressão Completa

Nota de Empenho

UG Emitente

Código	Nome	Moeda
160198	7º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO	REAL - (R\$)
CNPJ	Endereço	CEP
09.547.338/0001-32	RUA GENERAL ESTILAC LEAL N. 439 -CABANGA	50090-450
Município	UF	Telefone
RECIFE	PE	081(3428 2151 - 3447 3154)

Ano	Tipo	Número
2025	NE	587

Célula Orçamentária

Esfera	PTRES	Fonte de Recurso	Natureza da Despesa	UGR	Plano Interno
1	171397	1000000000	339039	160073	I3DACSPENEL

Data de Emissão	Tipo	Processo	Taxa de Câmbio	Valor
30/12/2025	Estimativo	64453.006863/2025-10	0,0000	29.258,71

Favorecido

Código	Nome	CEP
10.835.932/0001-08	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	50050-902
Endereço	UF	Telefone
AV JOAO DE BARROS 111 BOA VISTA	PE	
Município	UF	Telefone
RECIFE	PE	

Amparo Legal

Código	Modalidade de Licitação	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
167	INEXIGIBILIDADE	74	-	I	-
Ato Normativo					
Lei 14.133/2021					

Descrição

CONTRATAÇÃO DE SV DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (MLE) SI 43
 REQUISICAÇÃO Nº 310-ARMZ CL II/7º D SUP, DE 29 DEZ 25
 RFR: 2025NC020371
 INEXIGIBILIDADE 16/2026 UASG 160198

Local da Entrega

RUA GENERAL ESTILAC LEAL N 439 - CABANGA - RECIFE /PE CEP : 50090 - 450

Informação Complementar

16019807000162026 - UASG Minuta: 160198

Sistema de Origem

COMPASNET-ME

Versão	Data/Hora	Operação
003	30/12/2025 11:38:46	Alteração

Data e hora da consulta: 06/01/2026 11:38

Usuário: ***.594.687-**

Impressão Completa

Nota de Empenho

Lista de Itens

Natureza de Despesa	Total da Lista
339039 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDIC	29.258,71

Subelemento 43 - SERVICOS DE ENERGIA ELETRICA

Seq.	Descrição	Valor do Item
001	Item compra: 00001 - Instalacao e Montagem Linhas Aereas de Distribuicao de Ener-gia Eletrica - Contratacao de Uso do Sistema de Distribuicao de Energia Eletrica - CUSD, com a Neoenergia Pernambuco, para unidade consumidora do Grupo A em favor do 7º D Sup (Sede e 2ª Cia Sup).	29.258,71

Data	Operação	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
30/12/2025	Inclusão	0,08455	346.052,1900	29.258,71

Assinaturas

Ordenador de Despesa

ANTÔNIO CARLOS MELO COELHO

30/12/2025 11:38:45

Responsável pela Nota de Empenho

PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS OLIVEIRA

30/12/2025 09:38:20

Versão	Data/Hora	Operação
003	30/12/2025 11:38:46	Alteração